

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**LUCAS DANIEL FERNANDES CARDOZO**

**A EXIGÊNCIA DO LIMITE ETÁRIO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO  
MARANHÃO:** Uma abordagem sob a ótica dos princípios da Administração Pública.

São Luís  
2014

**LUCAS DANIEL FERNANDES CARDOZO**

**A EXIGÊNCIA DO LIMITE ETÁRIO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO  
MARANHÃO:** Uma abordagem sob a ótica dos princípios da Administração Pública.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Lucyléa França Gonçalves.

São Luís  
2014

Cardozo, Lucas Daniel Fernandes.

A Exigência do limite etário para ingresso na Polícia Militar do Maranhão: uma abordagem sob a ótica dos princípios da Administração Pública / Lucas Daniel Fernandes Cardozo. – São Luís, 2014.

86f.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lucyléa França Gonçalves

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão- Curso de Direito, 2014.

1. Princípio da isonomia 2. Legalidade 3. Limitação etária 4. Concurso público 5. Polícia militar I. Título

**LUCAS DANIEL FERNANDES CARDOZO**

**A EXIGÊNCIA DO LIMITE ETÁRIO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO  
MARANHÃO:** Uma abordagem sob a ótica dos princípios da Administração Pública.

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
da Universidade Federal do Maranhão para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Lucyléa França Gonçalves (Orientadora)**  
Universidade Federal do Maranhão

---

1<sup>º</sup> Examinador (a)  
Universidade Federal do Maranhão

---

2<sup>º</sup> Examinador (a)  
Universidade Federal do Maranhão

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que iluminou o meu caminho durante esta jornada. Senhor, obrigado pelo fim de mais uma etapa e que, diga-se de passagem, não foi nada fácil.

A família nos últimos tempos tem sido, dentre as instituições, uma das mais atacadas. No entanto, gostaria de externar meus sinceros agradecimentos: pelo amor, pela dedicação, por tanto cuidado a mim destinado por parte da minha querida família, que é meu baluarte e meu refúgio aqui na Terra. Aos meus irmãos queridos - Marcos Daniel, Lia Raquel e a caçulinha Ana Raquel, agradeço por tudo, pela companhia e pela amizade acima de tudo. Aos meus pais, Francisco Xavier Cardoso e Maria de Fátima Fernandes Cardoso, o primeiro um exemplo sempre a ser seguido, de marido, pai, irmão e acima de tudo um cidadão de bom caráter, um homem simples, porém muito grandioso e a segunda uma eterna mãe coruja, para quem seus filhos nunca deixaram e nem deixarão de ser suas crianças. Tudo o que aprendi e o que me tornei agradeço a minha família, pela educação, pelos bons ensinamentos, pelas correções, pela força, pela companhia, pelo caráter, enfim, por tudo. Minha família ainda poderá sofrer algumas turbulências, mais juntos passaremos por todas que por ventura nos afligirem e no final sairemos sempre vitoriosos com a benção de nosso Senhor Jesus.

Agradeço também em especial a minha amada esposa, Déborah Santiago Leite Cardozo, quem na época do início dessa jornada, estava no papel de namorada e convivendo a certa distância. Nossa história seguiu tão quão a caminhada neste curso, foi continuando na medida em que deixastes o papel de namorada, passastes a noiva e hoje, ao término dessa jornada, assumistes tão brilhantemente o papel de esposa. Agradeço pelo amor diariamente demonstrado, pela força, coragem, entusiasmo e acima de tudo pela paciência nessa trajetória que não foi somente de serenidade, passando junto comigo por muitas adversidades. Agradeço pela revisão ortográfica e auxílio na normalização deste trabalho. Espero tê-la sempre perto de mim, pois ao seu lado é que sou feliz. A você, o meu muito obrigado, mesmo ciente de que quaisquer que sejam as palavras, jamais conseguirão expressar toda a minha admiração por você, te amo.

A minha professora e orientadora Lucyléa França Gonçalves, pela paciência, cuidado, dedicação e pelos sábios ensinamentos repassados tanto durante o curso como principalmente nessa etapa de orientação. Os conhecimentos adquiridos, com certeza levarei por toda a vida, pois sei que foram de grande valia para minha formação e sem sobra de duvidas serão muito importantes para o desenvolvimento profissional. Obrigado professora.

Agradeço também a todos os professores que colaboraram com seu conhecimento para a minha formação acadêmica e profissional durante a minha jornada na UFMA – Universidade Federal do Maranhão.

Nesta hora de encerramento de uma etapa muito especial, em que a alegria por estar terminando se junta ao cansaço, torna-se difícil lembrar-me de todos os amigos e colegas que participaram comigo dessa jornada, mas de uma maneira muito sincera, agradeço a todos que de uma forma ou de outra contribuíram para a realização dessa monografia.

*“Os que acham que a MORTE é o maior de todos os males é porque não refletiram sobre os males que a INJUSTIÇA pode causar.”*

*(Sócrates)*

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o limite de idade como requisito exigido em concursos públicos, mais especificamente, o ingresso nas Polícias Militares, tendo como objeto de análise a Polícia Militar do Maranhão e seus últimos concursos de ingresso. Essa exigência será estudada sob a ótica dos princípios da Administração Pública, onde será feito um levantamento como base na doutrina e jurisprudências sobre os princípios expressos na Constituição Federal de 1988, que fazem referência ao tema e principalmente aos princípios da Administração Pública expressos em nossa Carta Magna. Durante a pesquisa feita com base na doutrina, lei e jurisprudência, buscou-se uma contextualização da Segurança Pública à luz constitucional, bem como entender o papel da Polícia Militar nesse sistema. Buscou-se também definir concurso público, sua natureza jurídica, como é sua abordagem pela nossa Lei maior e as limitações e requisitos impostos por alguns processos de seleção de pessoal para a Administração Pública. As formas de ingresso na Polícia Militar do Maranhão também foram estudadas e os requisitos impostos pelos seus processos seletivos analisados a luz do nosso ordenamento jurídico. Por fim, foi buscando analisar as jurisprudências oriundas de nossos tribunais, principalmente as do Estado do Maranhão, que verificamos a divergência sobre o tema e a insegurança jurídica que pode derivar dessa desarmonia nas decisões.

**Palavras-chave:** Princípio da isonomia. Legalidade. Limitação etária. Concurso público. Segurança Pública. Polícia Militar.



## ABSTRACT

The present work analyzes the age limit as required Condition in Public Service Examinations, specifically, for admission to the Military Police, with the object of analysing the Military Police of Maranhão and Its last entrance examinations. This requirement will be studied from the perspective of the public administration Principles, there will be a survey based on the doctrine and jurisprudence on the principles expressed in the Constitution of 1988, which refer to the subject and especially the principles of public administration expressed in our Magna Carta. During the research Based on the doctrine, law and jurisprudence, we attempted to contextualize Public Security to the light of constitution, and understand the role of the Military Police in this system. We tried also to difine Public Service examination, its legal status and its approach by our Supreme law and the constraints and requirements imposed by some personnel selection processes for Public Administration. The ways of joining the Maranhão military police were also studied and the requirements for their selection processes analyzed in the light of our legal system. Finally, tried to analyze the Jurisprudence of the courts, especially the State of Maranhão, we verified The disagreement over the issue and the legal uncertainty which could derive from this disharmony in the decisions.

**Keywords:** Legality . Age limitation. Public Service Examination. Public Security. Military Police.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APMGD	Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias
CBMMA	Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão
CFO	Curso de Formação de Oficiais
CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
CP	Código Penal do Brasil
EC	Emenda Constitucional
PAES	Programa de Acesso ao Ensino Superior
PMMA	Polícia Militar do Maranhão
PF	Polícia Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
UEMA	Universidade Estadual do Maranhão

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO REGIME DE CONTRATAÇÃO</b> .....	15
<b>2.1</b>	<b>Noção Geral sobre Princípios</b> .....	15
<b>2.2</b>	<b>Princípio Constitucional da Igualdade</b> .....	16
<b>2.3</b>	<b>Princípios da Administração Pública no Regime de Contratação</b> .....	19
2.3.1	Princípio da Legalidade .....	20
2.3.2	Princípio da Impessoalidade .....	22
2.3.3	Princípio da Moralidade .....	23
2.3.4	Princípio da Eficiência .....	24
2.3.5	Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade .....	25
<b>3</b>	<b>A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA</b> .....	29
<b>3.1</b>	<b>Contextualização da Segurança Pública com a Constituição Federal de 1988</b> .....	29
<b>3.2</b>	<b>Classificação das atividades policiais e órgãos de execução das políticas de Segurança pública elencados no art. 144 da C.F/88</b> .....	32
<b>3.3</b>	<b>As Polícias Militares estaduais como parte do sistema de Segurança Pública</b> .....	34
<b>4</b>	<b>O CONCURSO OU FORMA DE INGRESSO NAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL</b> .....	37
<b>4.1</b>	<b>Breve histórico sobre os Concursos</b> .....	37
<b>4.2</b>	<b>O Concurso Público na Constituição de 1988</b> .....	39
<b>4.3</b>	<b>Conceito de Concurso Público</b> .....	40
<b>4.4</b>	<b>Parâmetros Seletivos em Concursos Públicos</b> .....	41
<b>4.5</b>	<b>Limite Etário como Requisito em Concursos Públicos</b> .....	43
4.5.1	Previsão Legal .....	44
4.5.2	Razoabilidade da exigência ante à natureza do cargo .....	46
<b>4.6</b>	<b>Formas de Ingresso na Polícia Militar do Estado do Maranhão</b> .....	48
<b>5</b>	<b>ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA</b> .....	53
<b>5.1</b>	<b>Casos e Exemplos no Brasil</b> .....	53

<b>5.2</b>	<b>Julgados no Judiciário Maranhense com relação aos últimos concursos para ingresso na PMMA.....</b>	<b>58</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>78</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso aos cargos públicos sem distinção é um direito de todos previsto em nossa Constituição Federal. O Tema da exigência de limite etário para ingresso na Polícia Militar do Maranhão sob uma análise dos princípios da Administração Pública é bastante salutar, pois visa um estudo doutrinário, bem como análises das orientações jurisprudenciais, onde poderemos verificar qual o entendimento acerca da temática.

A Constituição Federal de 1998 impõe expressamente a vedação a qualquer tipo de distinção no acesso aos cargos públicos por idade, bem como os princípios norteadores da Administração Pública também impedem tal prática.

O Direito Administrativo rege que os concursos públicos são norteados pelos seus respectivos editais, considerados como sendo sua lei, porém esses editais não devem conflitar com nosso ordenamento jurídico vigente.

A nossa Carta Magna promulgada em 1988, considerada Constituição Cidadã, nos traz em seu texto uma série de princípios, direitos e garantias fundamentais. Dentre estes princípios e de total relevância para o estudo do nosso tema podemos destacar o princípio da igualdade, expresso no *caput* do art. 37 da CF/88 e também em seu Art. 5.º, *caput*, e inciso I, a saber:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa Constituição (BRASIL, 1988).

A igualdade retratada nesse princípio é a base fundamental do princípio republicano e da democracia, tanto que a partir dele, outros decorrem, tais como no art. 7º, inciso XXX da CF/88, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Inúmeros são os casos no Brasil de ações submetidas à apreciação do Poder Judiciário em virtude de candidatos a cargos públicos, em especial aqueles que visam o ingresso nos quadros das Polícias Militares Estaduais, serem desclassificados ou nem mesmo conseguirem efetivar suas inscrições nos certames em razão dos limites mínimos e máximos de idade impostos por editais.

É certo que cada Estado Membro da Federação, por competência determinada na própria Constituição Federal, possui ordenamentos jurídicos próprios e alguns deles em determinado momento com maior ou menor abrangência aborda tal tema, desde que esse ordenamento esteja em consonância com nossa Carta Magna.

Analisando a CF/88 com todos esses princípios, surgem questionamentos sobre a legalidade dos editais dos concursos públicos que impõem limites de idade mínima e máxima para o ingresso na Polícia Militar das unidades da Federação, principalmente do Estado do Maranhão que será objeto desse estudo.

Até que ponto a exigência desses limites está em consonância com nossa Constituição Federal e até que ponto vem ferir o direito do cidadão? Temos que verificar se essa norma que trata da proibição a critério de admissão por idade é imutável ou pode ser relativizada dependendo da situação ou natureza do cargo e suas atribuições.

Para solucionar essas indagações será indispensável aprofundar os conhecimentos acerca dos princípios constitucionais implícitos e explícitos na Constituição Federal, bem como os princípios do Direito Administrativo e ainda a legislação pertinente ao assunto estudado em âmbito nacional e estadual.

Portanto, a pesquisa realizada terá por finalidade abordar o tema, verificando a constitucionalidade das leis que tratam do assunto, bem como verificar a legalidade e o teor dos editais de ingresso nas polícias militares estaduais e especificamente verificar o teor dos últimos editais de ingresso na Polícia Militar do Maranhão. Pesquisar ainda as jurisprudências pátrias sobre o tema para que possamos verificar qual o entendimento dos nossos tribunais, em especial aqui no Estado do Maranhão, onde em virtude dos últimos concursos realizados, tem se observado o excessivo número de ações judiciais suscitando a legalidade do tratamento dado ao tema pelo executivo estadual.

Para o desenvolvimento da pesquisa em foco, far-se-á necessário estabelecer alguns questionamentos, que servirão de diretriz para a realização da mesma. São eles: A exigência etária em concursos para admissão em cargos da Administração Pública é constitucional? Qual o momento para se exigir tal requisito? É possível que apenas o edital de um concurso estabeleça um requisito de limite etário para admissão no cargo? O que a nossa legislação vigente rege sobre o tema e qual o

entendimento dos nossos tribunais acerca da matéria? Qual a possível solução para pacificação desse tema e para possíveis demandas judiciais oriundas dos últimos concursos realizados na Polícia Militar do Maranhão? Reformulação dos editais de ingresso ou apresentação de proposta para alterações legislativas pertinentes ao tema?

Para a elaboração do presente trabalho foi utilizado o método indutivo e a pesquisa bibliográfica, aprofundando-se na doutrina, leis e jurisprudência.

Este trabalho monográfico é composto por esta introdução e mais 04(quatro) capítulos, além das considerações finais.

O primeiro capítulo abordará um breve estudo sobre os princípios. Tratará do princípio constitucional da igualdade ou isonomia e também dos princípios da Administração Pública no regime de contratação, ou seja, aqueles relacionados aos concursos públicos, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

Já no segundo capítulo será abordado a Constituição Federal e o Sistema de Segurança Pública, pois será necessária uma descrição e caracterização do papel das Polícias Militares e sua função de acordo com a nossa Carta Magna.

No terceiro capítulo, enfatizaremos sobre Concurso Público, um breve histórico, conceito, sua natureza jurídica de acordo com a Constituição Federal, bem como alguns parâmetros utilizados nos mesmos, merecendo destaque a limitação etária. Bem como se fará uma descrição sobre as formas de ingresso nas policias militares do país, com especial destaque para a Polícia Militar do Maranhão.

Referente ao último capítulo, o mesmo trará uma análise jurisprudencial sobre o tema, citando algumas decisões em casos pelo país, e principalmente, o entendimento no judiciário maranhense, baseado em julgados dos últimos seletivos para ingresso na Polícia Militar do Maranhão.

Por fim, as principais deduções que chegamos serão encontradas ao final do estudo, nas considerações finais.

## **2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO REGIME DE CONTRATAÇÃO**

### **2.1 Noção Geral sobre Princípios**

A Administração Pública parte de uma ideia de gestão, pois como podemos observar na própria Carta Constitucional que em seu art. 1º, § 1º, expressa que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição” (BRASIL, 1988), de onde podemos, dentre outras coisas, compreender a posição do gestor público como executor de interesses alheios. A fisionomia da Administração Pública é revelada pelo conjunto sistematizado de princípios e regras que dão identidade ao regime jurídico-administrativo e o compõe.

Inicialmente é necessária uma investigação para saber qual o significado da palavra princípio dentro do ordenamento jurídico, e para tal, destacamos o entendimento de Bandeira de Mello, onde nos ensina que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2009, p.96).

Os princípios são a base de uma sociedade livre e republicana, sendo os elementos fundamentais e necessários da sociedade e de todos os atos de seus componentes. Ressalta-se, desde logo, que não se tem a intenção de realizar uma análise exaustiva, aprofundada e pormenorizada sobre o tema dos princípios e das regras, diferenciando-os ou assemelhando-os e nem tão pouco contrapondo um sobre o outro ou até mesmo subordinando-os, até porque esse tema é objeto de estudo de diversas teorias que explicam os conceitos e características dos princípios, valores, normas e regras, sendo que cada uma possui as suas particularidades sobre a temática.



A nossa atual Constituição elencou de forma inovadora os princípios nos quais a Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, devem obediência, bem como, pautar seus atos.

Os princípios segundo o entendimento de Ferraz e Dallari (2001, p.45):

Não são meras declarações de sentimentos ou intenções, ou, ainda, meros postulados de um discurso moral. Em verdade, são normas dotadas de positividade que tem o condão de determinar condutas ou impedir comportamentos com eles incompatíveis.

E ainda conforme nos ensina a Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Carmém Lúcia Antunes Rocha “no princípio repousa a essência de uma ordem, seus parâmetros fundamentais e direcionadores do sistema ordenado” (ROCHA, C.,1994, p.21). Sendo assim, a autora considera que os valores superiores da sociedade, encarnados nos princípios dotados de normatividade e eficácia plena, são as raízes do sistema jurídico que devem ser observados dentro da estrutura do Estado.

## **2.2 Princípio Constitucional da Igualdade**

Desde a época da antiguidade, a preocupação com a igualdade já era tema de estudos como podemos observar na célebre frase de Aristóteles, repetidamente mencionada, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (MELLO, 2014). Porém, uma questão que se levantava, tratava-se de definir quem seriam os iguais e quem seriam os desiguais.

Quando falamos em princípios constitucionais, que de acordo com a definição de Barroso (2009, p.155) são “o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins”; deve-se ter em mente que existem princípios explícitos e implícitos que irão servir para orientar nos sentido de explicação, interpretação e aplicação das normas presentes na referida Constituição.

O princípio da igualdade encontra-se previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal vigente com a seguinte redação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Esse princípio merece destaque, haja vista, estar inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais e também está expressamente previsto no artigo 7º, inciso XXX do referido dispositivo que diz:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 1988).

Como podemos verificar, a nossa Carta Magna proíbe claramente a discriminação por idade como critério de admissão de pessoal.

A isonomia retratada na nossa Constituição pode ser formal ou material/social. A primeira é aquela igualdade perante o direito expressa em seu art. 5º, *caput* e a segunda, que vem a ser aquela retratada no art. 3º, inciso III e IV da Constituição Federal que inclusive constituem alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil como descrito no texto e elencado abaixo:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, o princípio da igualdade representa, assim como outros, conteúdo marcante para a elaboração e constituição do Estado Democrático de Direito, ao exercer papel indiscutível na política, na justiça e na democracia atuais. Ao mesmo tempo, é objeto de observações e de explicações referentes ao seu conteúdo.

No entanto, o princípio da isonomia ou igualdade retratado até aqui não se reveste de caráter absoluto e intransponível. A própria Constituição da República nos afirma um princípio isonômico relativo quando assinala exigências de idade mínima para alguns cargos, como podemos observar em seu art. 14, § 3º, inciso VI, que trata sobre idade mínima para os cargos de Presidente, Vice- Presidente, Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, juiz de paz e Vereador, dentre outros que encontramos no texto da nossa lei maior.

Essa relativização também pode ser observada quando a Constituição Federal expressa em seu artigo 37, I, que a lei pode estabelecer requisitos para admissão de pessoal em cargos, empregos e funções públicas, seja brasileiros ou estrangeiros na forma da lei, sendo que dentre esses requisitos, podem aí ser inseridos, o da idade.

Em princípio, seguindo estritamente a letra da lei, a exigência da igualdade impede a mencionada limitação de idade, porém, salvo diante de situações excepcionais justificadas em razão da natureza e das atribuições do cargo a ser provido.

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a norma constitucional que proíbe tratamento normativo discriminatório, em razão da idade, para efeito de ingresso no serviço público, não se reveste de caráter absoluto, sendo legítima, em consequência, a estipulação de exigência de ordem etária, quando esta decorrer da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público a ser preenchido. Podemos observar que dada à natureza das atribuições do cargo é permitido e justificado a limitação de idade, não se aplicando, portanto, a vedação prevista no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, desde que, haja razoabilidade. Depois de reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal nesse sentido editou o verbete de súmula 683<sup>1</sup>, o que serve de orientação para todo o universo jurídico.

Portanto, nem toda diferença estabelecida incorre em violação ao princípio da igualdade. Assim, admite-se distinção de idade em concursos públicos, justamente visando adequar o perfil dos candidatos ao cargo que objetivam, pois tal diferenciação ou exigência que *a priori* podem aparentar inconstitucionalidade, na verdade se torna razoável em virtude das atribuições e tarefas a serem desempenhadas no exercício da função.

É importante deixar bem claro que esse critério diferenciador adotado pela norma, deve refletir fato, situação jurídica ou característica pessoal que justifiquem a desequiparação diante da finalidade pretendida, pois o critério de idade pode ser inválido e ilegal em um concurso para provimento de cargo meramente intelectual

---

<sup>1</sup> O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima no art. 7º, XXX, da CF, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

como de professor universitário e pode ser devidamente legal para preenchimento de um cargo de policial ou bombeiro.

### **2.3 Princípios da Administração Pública no Regime de Contratação**

Como já retratado anteriormente, esse trabalho não visa esgotar o estudo acerca dos princípios, e sim fazer uma correlação dos mesmos para com o tema em questão, demonstrando sua importância e grande relevância no âmbito do Direito Constitucional e Administrativo, ambos os ramos que deram suporte e subsídio para fundamentar esse trabalho.

Enfim, como não se deve analisar uma questão sem antes compreender a sua origem, se faz necessária à exposição, mesmo que de forma sintética, de alguns princípios constitucionais da Administração Pública, haja vista que toda ciência tem como ponto de partida o estudo lógico de seus princípios.

Tratando da importância dos princípios no âmbito do Direito Administrativo podemos citar Medauar (2011, p.129), nos ensinando que:

No direito administrativo, os princípios revestem-se de grande importância. Por ser um Direito de elaboração recente e não codificado, os princípios auxiliam a compreensão e consolidação de seus institutos. Acrescente-se que, no âmbito administrativo, muitas normas são editadas em vista de circunstâncias de momento, resultando em multiplicidade de textos, sem reunião sistemática. Daí a importância dos princípios, sobretudo para possibilitar a solução de casos não previstos, para permitir melhor compreensão dos textos esparsos e para conferir certa segurança aos cidadãos quanto à extensão dos seus direitos e deveres.

Ainda nessa esteira de raciocínio, a mesma autora traz a importância dos princípios para o Direito Administrativo nos dias de hoje, *in verbis*:

A relevância dos princípios no direito administrativo vem comprovada na atualidade no chamado “direito administrativo comunitário” europeu: a Corte de Justiça da União Europeia vem se valendo dos princípios do direito administrativo na solução de muitas questões, em especial na tutela dos direitos dos cidadãos ante medidas da Administração de Estados integrantes. (MEDAUAR, 2011, p. 129).

Contudo, mesmo com a devida importância desse assunto, existe grande oscilação no ordenamento jurídico vigente e na doutrina em relação aos princípios do

Direito Administrativo. Entretanto, a CF de 1988 prescreve explicitamente em seu artigo 37, *caput*, os seguintes princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sendo que, para o presente estudo, analisaremos apenas os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, acrescido do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, sendo que este último não se encontra no rol legal e taxativo.

Portanto, os princípios possibilitam a aplicação do direito perante todas as ações ocorridas no cotidiano de uma sociedade, pois mesmo que referida situação não esteja positivada no ordenamento jurídico, é possível garantir uma solução correta, embasando-se nos princípios norteadores de todo o Direito.

### 2.3.1 Princípio da Legalidade

Trata-se de um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico, pois segundo as lições de Alexandrino e Paulo (2012, p.191), “é o postulado basilar de todos os Estados de Direito, consistindo a rigor, no cerne da própria qualificação deste”, e seria ainda “uma decorrência imediata da tripartição de Poderes, pois significa a submissão da Administração Pública à lei e aos princípios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico” (ROCHA, F., 2006, p. 27).

Em nossa constituição vigente encontramos vários dispositivos que explicitam e outros que implicitamente nos fazem referência ao princípio da legalidade, porém a sua forma mais genérica encontra-se expressada no inciso II, do art. 5º da Constituição, artigo este que relata um rol de direitos e garantias fundamentais.

De acordo com esse artigo, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (BRASIL, 1988). Sendo assim, não pode a Administração Pública, sem previsão em lei, estabelecer direitos e deveres, ou até mesmo impor condutas aos administrados, pois estaria assim agindo de forma ilegal.

Neste sentido Bandeira de Mello enfatiza que:

O princípio da legalidade representa a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida conforme a lei, sendo a atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal, devendo restringir-se à expedição de comandos que assegurem a execução da lei. (MELLO, 2009, p. 123).

Ainda de acordo com o entendimento do citado autor, essa observância não deve se restringir apenas aos diplomas legais propriamente ditos, mas também aos princípios jurídicos e do ordenamento jurídico como um todo.

Assim, além de seguir estritamente a vontade da lei, a Administração Pública deve seguir os princípios do Direito Administrativo para que se possa atingir o real alcance da legalidade.

Conforme Mendes e Branco (2014), não há como negar, portanto, que o Estado de Direito seja construído sobre esse conceito de lei. O princípio da legalidade permanece insubstituível como garantia dos direitos e como fundamento e limite a todo funcionamento do Estado.

Importante salientar, que a edição de atos normativos pela Administração Pública só é legítima quando exercida dentro dos parâmetros da lei. Sendo assim, a Administração não pode inovar o ordenamento com seus atos normativos, pois não cabe a ela criar direitos e deveres novos que não estejam, previamente, estabelecidos em lei, ou dela decorram.

Em virtude desse princípio, os administrados podem cobrar através de meios jurisdicionais que a Administração Pública pautar seus atos conforme preconiza a lei, pois em um Estado Liberal, diferente do que ocorre em um Estado de Polícia, a Administração não tem livre ação, pois os particulares tem a garantia de que a ação administrativa será exercida objetivamente e com imparcialidade.

Um claro exemplo da análise do tema sobre o enfoque do princípio da legalidade podemos tirar de uma notícia veiculada no site do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2011, onde foi decidido, desde janeiro de 2012, as Forças Armadas não poderiam mais exigir, em edital, limite de idade para admissão em concurso. Os ministros entenderam, por unanimidade, que a imposição de limite idade por intermédio de ato administrativo é inconstitucional, uma vez que a constituição determina que só uma lei possa fazer isso. Assim:

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, nesta quarta-feira (9), a exigência constitucional de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Mas, pelo fato de o Congresso Nacional ainda não ter votado tal norma, a Corte decidiu validar, até 31 de dezembro deste ano, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas o limite de idade. O Plenário decidiu, também, modular sua decisão para assegurar àqueles

candidatos que tiverem ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade, tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso, o direito de acesso à carreira militar. Em virtude da importância do tema, o STF reconheceu a ele repercussão geral.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 600885, interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre (RS), que considerou contrária à Constituição Federal (CF) de 1988 regra de edital que limitou em 24 anos a idade para ingresso nas Forças Armadas. Essa decisão favoreceu um candidato que pediu anulação da cláusula do edital para assegurar sua inscrição no curso de formação de sargentos do Exército 2008/2009 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Dessa breve análise do princípio da legalidade em consonância com o nosso objeto de estudo nesse trabalho, já podemos ir vislumbrando algumas conclusões no sentido de que: se a limitação etária em concursos públicos como exigência estiver relatada apenas em atos normativos administrativos ou no edital do certame, ela não estará de acordo com o cerne do referido princípio e assim vai de encontro com o nosso ordenamento pátrio, porém será aprofundado mais a frente para um melhor entendimento.

### 2.3.2 Princípio da Impessoalidade

Outro princípio bastante importante é o da impessoalidade, pois alguns autores o consideram como sendo um desdobramento da isonomia (ou igualdade). Podemos citar no dispositivo constitucional do art. 37, inciso II, traços que remetem ao referido princípio, pois conforme expresso impõe, o concurso público como condição para ingresso em cargo efetivo ou emprego público, sendo assim, assegurando chance de forma igualitária a todos.

Porém, temos também uma parte da doutrina que o considera como sendo um parâmetro para evitar que a pessoa do agente público se confunda com a Administração, ou seja, que os atos dos funcionários da administração sejam atribuídos ao órgão ou entidade administrativa que ele representa e em nome do qual ele age. Segundo Rocha, F. (2006, p.34):

Os agentes públicos são meros instrumentos da Administração, através dos quais, esta pratica seus atos e manifesta sua vontade. Impessoalidade significa, portanto, que os interesses pessoais/privados do agente público não se podem confundir com os da Administração e jamais devem interferir nos

atos administrativos que pratica, em que deve prevalecer invariavelmente, o interesse público. A atividade administrativa limita-se à tradução prática do interesse público; não envolve escolhas subjetivas, mas apenas a seleção da hipótese que melhor atende.

Portanto, o princípio da impessoalidade rege que a Administração não pode privilegiar determinada classe ou grupos de pessoas, devendo ser impessoal em seus atos e levar em consideração o interesse público e não o interesse privado de algum de seus agentes que em grande parte é quem a representa.

### 2.3.3 Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade vem a ser como uma posituação da Ética, ou seja, torna jurídica a exigência de atuação ética por parte dos agentes da Administração Pública.

Segundo o entendimento de Rocha, F. (2006), diferente do Direito que é estático, principalmente nos países que adotam o sistema positivado, a Moral é dinâmica e acompanha a evolução e mudanças juntamente com a sociedade, que é mutável. Portanto, a moralidade administrativa significa a vinculação da norma aos valores e princípios morais que motivaram sua promulgação e, por consequência, a vinculação do Administrador a estes. Pois, se a norma não cumpre mais a sua finalidade significa que apenas encontra-se no ordenamento com aparência de licitude.

É importante ressaltar, segundo Alexandrino e Paulo (2012) que em virtude da moralidade administrativa ter sido expresso pela Constituição Federal como um dos princípios jurídicos da Administração Pública, eleva-se ao grau de um requisito de validade do ato administrativo e não apenas reveste-se de aspecto atinente ao mérito. Sendo assim, todo ato contrário a moral administrativa, não apenas será analisado pela sua conveniência ou oportunidade e sim estará sujeito a uma análise de legitimidade, pois tal ato não deverá ser apenas revogado e sim declarado nulo, sendo tal feito realizado tanto pela própria Administração Pública quanto pelo Poder Judiciário, pois desde que provocado, o Estado com sua função jurisdicional pode apreciar os atos da Administração, sem que com isso esteja adentrando na esfera de competência dividida pela Tripartição dos Poderes.



### 2.3.4 Princípio da Eficiência

O referido princípio foi incluído no nosso ordenamento jurídico como sendo um dos princípios expressos da Administração Pública, através da Emenda Constitucional nº 19<sup>2</sup>, de 05 de maio de 1998, juntando-se ao rol que já contava com outros quatro e de acordo com Mendes e Branco (2014, p. 850), “merecendo aplausos de quem compreendia, ao tempo da inclusão, a necessidade de se reafirmarem os pressupostos de exercício dos poderes administrativos”.

O fato de essa emenda constitucional ter introduzido o princípio da eficiência no *caput* do art. 37 da Carta Magna, demonstra a preocupação com uma gestão na Administração Pública econômica, produtiva e claro, que seja eficiente. Essa eficiência, referida por tal princípio, se estende a todos os órgãos de todos os Poderes e esferas da Federação, ou seja, onde se fizer presente a atividade administrativa, ali deve ser observado o princípio da eficiência como norteador desses atos, pois eficiência no serviço público quer dizer que sua prestação seja feita de acordo com as necessidades da sociedade que é quem no final das contas custeia tais serviços e sendo assim, tal serviço deve possuir a melhor relação possível de custo-benefício.

De acordo com o respeitável constitucionalista Alexandre de Moraes, podemos definir o princípio da eficiência como aquele que:

Impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio de duas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. (MORAES, 2008, p.326).

Com entendimento semelhante, Rocha, F. (2006, p. 46 e 47) afirma que:

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento (...). O desempenho deve ser rápido e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administrados em particular e da coletividade em geral. Nada justifica qualquer procrastinação. (...) As atribuições devem ser executadas com perfeição, valendo-se das técnicas e conhecimentos necessários a tornar a

---

<sup>2</sup> Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

execução a melhor possível, evitando sua repetição e reclamos por parte dos administrados (...). Por fim, tais competências devem ser praticadas com rendimento, isto é, com resultados positivos para o serviço público e satisfatórios para o interesse da coletividade.

Portanto, a partir dessa positividade, a sociedade passa a dispor de base jurídica para cobrar e exigir a boa prestação dos serviços por parte da Administração Pública, haja vista, tratar-se de controle de legitimidade e legalidade e não apenas de conveniência e oportunidade, sendo passivo que determinado ato que esteja contrário a esse princípio, seja submetido à apreciação do Poder Judiciário.

O certo é que o teor desse princípio, em face até mesmo do princípio da legalidade, já deveria ser de observância obrigatória por parte da Administração Pública e nortear todos os seus atos, porém sua inclusão no ordenamento veio a corroborar com a possibilidade e autorização da apreciação do Poder Judiciário nos casos de sua inobservância e assim é de salutar importância para o nosso ordenamento jurídico.

### 2.3.5 Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade

O princípio da razoabilidade ou proporcionalidade como é classificado por alguns doutrinadores não se encontra expresso na Constituição Federal. Trata-se de um princípio que gera uma grande divergência aos estudiosos do direito, pois uns consideram como sendo dois princípios distintos, já outros consideram que o princípio da proporcionalidade pode ser extraído do princípio da razoabilidade, enquanto outros defendem exatamente o contrário, que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade.

Defendendo o posicionamento de que a proporcionalidade faz parte e/ou deriva do princípio da razoabilidade, temos o entendimento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, onde afirma que:

Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo

padrões comuns na sociedade em que vive; e não poder media diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, 2011, p.81).

Já com entendimento de que ambos os princípios devem ser tratados de forma igual, mas com efeitos distintos, temos as lições de Hely Lopes Meirelles (2011) alegando ainda, que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, assim como a proporcionalidade envolve a razoabilidade. Desse modo:

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de “adequação entre os meios e fins”, cerne da razoabilidade, e veda “imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). (MEIRELLES, 2011, p.95).

Como explicitado anteriormente, o objetivo do trabalho não é aprofundar os conceitos e distinções sobre a teoria dos princípios e dessa forma ter um estudo detalhado dos mesmos, mas apenas uma visão e contextualização dos mesmos para com o objeto deste estudo. Portanto, acerca do referido princípio adotaremos o posicionamento de Alexandrino e Paulo (2012) que consideram para o estudo no âmbito do Direito Administrativo mais usual referir-se ao mesmo como princípio da razoabilidade e este sendo considerado um gênero, constituindo a noção de proporcionalidade como uma de suas vertentes, comumente relacionado a situações que envolvam atos administrativos sancionatórios.

Sendo assim, o que deixamos bem claro é que tais princípios, da razoabilidade e proporcionalidade, embora não estejam elencados no art. 37 da Constituição Federal, e assim serem classificados como princípios constitucionais da Administração Pública, eles são denominados, princípios gerais do direito e atualmente aplicáveis a praticamente todos os ramos do Direito. Sendo que no Direito Administrativo é bastante utilizado para servir de limitador de ações da Administração Pública, ou seja, controle de atos discricionários da mesma, para que ela quando for restringir ou limitar os indivíduos de forma geral, o faça de forma que seja razoável adequar os meios aos fins e não extrapole o interesse público.

Importante frisar que, igualmente ao que foi falado sobre os outros princípios, também aqui teremos controle de legalidade ou legitimidade e não apenas de mérito, não avaliando sua conveniência ou oportunidade e sim sua validade.

É exatamente em virtude da obediência a esse princípio que o Poder Judiciário, quando provocado, deve aferir se as restrições ou discriminações impostas são adequadas, necessárias ou justificadas pelo interesse público. Se após essa análise ficar concluído que são desnecessárias ou desproporcionais tais restrições ou discriminações, os atos da Administração devem ser anulados.

O estudo do princípio da razoabilidade é de fundamental importância para o presente trabalho, pois como veremos mais a frente, diversas ações envolvendo limitações de idade impostas em concursos para a carreira policial militar são submetidas à apreciação do Poder Judiciário, a quem caberá decidir pela razoabilidade de tal restrição.

Assim, toda discriminação efetivada pelo legislador somente será considerada constitucional se for fundamentada em uma justificativa objetiva e razoável. Para tanto, o elemento discriminador deve estar amparado por uma finalidade razoável segundo o ordenamento jurídico.

Portanto, para que uma exigência seja considerada razoável deve haver uma relação de congruência lógica entre a exigência e o motivo que a determinou, não basta apenas fazer a discriminação sem relação lógica.

Corroborando com esse entendimento, Alexandrino e Paulo (2012, p. 208) nos ensinam que:

Em alguns casos, os princípios da razoabilidade tem sido empregado como critério de interpretação de outros princípios constitucionais, como é exemplo o princípio da igualdade, situações que, à primeira vista, poderiam ser consideradas ofensivas ao princípio da isonomia, por implicarem discriminação entre indivíduos, tem sido consideradas legítimas pelos tribunais do Poder Judiciário, inclusive pelo Pretório Excelso. Assim, com fundamento nesse princípio implícito, o Supremo Tribunal Federal tem considerado legítimas certas restrições impostas em concursos públicos (por exemplo, limite de idade, altura mínima, graduação), desde que haja razoabilidade para o discrimine.

Pelo que já pudemos observar no decorrer desse estudo, nem toda diferença estabelecida incorre em violação do princípio da igualdade. Assim, admite-se distinção de idade em concursos públicos, justamente visando adequar o perfil dos

candidatos ao cargo que objetivam. Conforme verificaremos nesse estudo, se as atribuições e natureza do cargo exigirem certas diferenciações ou discriminações, tais atos da Administração terão respaldo e justificação em nosso ordenamento jurídico.

### 3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### 3.1 Contextualização da Segurança Pública com a Constituição Federal de 1988

A temática da Segurança Pública tem se demonstrado muito importante para a nossa sociedade, pois com certeza trata-se de um dos temas mais comentados na atualidade em nosso país. Muito se deve essa preocupação com o assunto em virtude dos altos índices de criminalidade que assustam as pessoas em variados ambientes de seu convívio.

Além da importância da referida temática nos dias de hoje, com bastante relevância em virtude do aumento dos índices de criminalidade e da sensação de insegurança, o tema da segurança já demonstrava preocupação e interesse por parte dos legisladores, tanto que ganhou um tratamento especial na Constituição Federal de 1988, basta verificarmos o exposto no próprio preâmbulo do referido ordenamento, que o menciona juntamente com outros direitos fundamentais:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos na Assembléia [sic] Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988).

Seguindo pelo texto constitucional observamos que várias outras referências são feitas ao tema segurança, o que demonstra tratar-se de um dos direitos mais importantes que a sociedade dispõe. Ao analisarmos a nossa carta magna, verificamos que ela inclusive faz referência à segurança em seu art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Conforme o exposto no texto, no caput do referido artigo, temos que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

A segurança aqui retratada é bastante ampla e envolve basicamente dois tipos: a individual e a coletiva. Sendo a segurança individual aquela que diz respeito à garantia que possui o cidadão de usufruir de uma vida plena, com o gozo dos direitos e

liberdades individuais e a segurança coletiva aquela condicionada à proteção de toda a sociedade brasileira, através de ações de prevenção e repressão tendente a alcançar o bem comum. O Estado, ao implementar a segurança coletiva, efetiva a segurança individual, isto é, segurança pública que tem como objetivo maior a preservação da ordem pública e a paz social.

Em razão de nossa Constituição Federal elevar a segurança à condição de direito fundamental, justamente como ocorre com os demais, tal direito deve ser universalizado e genérico, ou seja, deve ser propiciado de forma igualitária, não devendo ser prestado de forma seletiva ou excluindo determinada parcela da sociedade, como por exemplo, as mais pobres, pois assim teríamos uma afronta aos princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico.

Ainda analisando a Constituição Federal e sua referência sobre o tema da segurança, temos em seu art. 6º, caput que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Portanto, a segurança também é tratada em nosso ordenamento como um dos direitos sociais, porém como é de conhecimento geral, infelizmente esses direitos não são sempre assegurados efetivamente. De acordo com Rogério Greco:

A ausência de um Estado Social e, mais do que isso, a perceptível desigualdade entre as camadas sociais, gera nas classes mais baixa um sentimento de revolta, aumentando, conseqüentemente, o índice de criminalidade. Por essa razão, a segurança pública no Brasil ocupa um papel tão importante, ao contrário do que ocorre em outros países, que, por cumprirem com suas funções sociais, por não permitirem a existência de abismos entre as camadas da sociedade, suas forças públicas são utilizadas em casos excepcionais (GRECO, 2010, p.03).

Sendo assim, não basta que o direito a segurança esteja elencado em nosso ordenamento jurídico, é preciso que ele seja efetivamente assegurado a todos.

Prosseguindo com o estudo da temática que envolve Segurança Pública, temos que nossa lei maior, em seu título V, “da defesa do Estado e das instituições democráticas”, está o capítulo III, “da segurança pública” que em seu único artigo dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

Conforme nos ensina Moraes (2008), a multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição, teve dupla finalidade: o atendimento aos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna.

Observa-se no artigo 144<sup>o</sup> da CF/88 citado acima, que não são apenas os entes estatais responsáveis pela segurança pública, todos os cidadãos têm a responsabilidade de zelar pela segurança uns dos outros. Apesar de atribuir ao Estado o dever principal, o constituinte ao dispor que a segurança pública é “direito e responsabilidade de todos”, imputa à sociedade não só o gozo, mas também a participação na segurança pública. Dessa forma, todos os cidadãos devem zelar e fazer o possível para garantir a manutenção da sua segurança e pela do próximo.

Importante salientar que, antes do advento da Constituição Federal de 1988, o tema era tratado como Segurança Nacional, ou seja, tinha um enfoque mais voltado para a segurança do Estado, e que somente após a promulgação da atual Carta Magna é que se mudou a terminologia para Segurança Pública, que veio a tratar da convivência pacífica e harmoniosa da sociedade através da garantia da ordem pública.

Quando a Constituição Federal informa que segurança pública “é dever do Estado” quer nos dizer que a mesma é um serviço público, não só porque pretende atender aos interesses e às necessidades da coletividade (sentido material), mas também porque é uma atividade prestada pelo Estado (sentido orgânico), bem como em razão de ser uma tarefa exercida sob a égide das normas de direito público (sentido formal).

Além de ser um serviço público, a segurança pública como direito e responsabilidade de todos também é norma de eficácia e aplicabilidade imediata. Portanto, não devemos encará-la apenas como dever do Estado e sim devemos enxergá-la e fazê-la valer principalmente como direito do cidadão.



Desse modo, estabelece a nossa Constituição Federal em seu art. 144, § 7º, que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

### **3.2 Classificação das atividades policiais e órgãos de execução das políticas de Segurança Pública elencados no art. 144 da C.F/88**

Analisando nossa lei maior, verificamos que no decorrer de seu texto encontramos referência a seis modalidades de atividade policial, ou seja, os órgãos responsáveis pela execução das políticas de Segurança Pública, que se dividem e se classificam de acordo com as devidas atribuições. Portanto, de acordo com o dispositivo legal, temos as seguintes modalidades de atividades policiais: polícia de investigação, polícia judiciária, polícia de fronteiras, polícia marítima, polícia aeroportuária e polícia ostensiva.

A polícia de investigação é responsável pela apuração das infrações penais, ocasião onde serão investigados os delitos em que os órgãos responsáveis estarão exercendo uma função de natureza investigativa. Para que sejam investigados tais delitos, poderá ser feito a oitiva de testemunhas, a requisição de documentos, a realização de perícias, bem como interceptar comunicações telefônicas, entre outras medidas que por ventura se fizerem necessários para essa fase. Advertindo que, a maioria dessas medidas necessita da prévia autorização da justiça. Em nosso país, essa função é exercida pelas polícias civis dos estados membros da Federação e pela Polícia Federal no tocante aos crimes comuns (art. 144, §1º, I, e §4º da CF/88). Quando se tratar de crimes militares, as investigações ocorrem por responsabilidade das próprias corporações militares. Importante salientar que em todos os casos, devem ser assegurados todos os direitos do investigado, conforme preceitua nosso ordenamento jurídico.

Polícia judiciária é aquela responsável por fazer cumprir as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão ou mandados de busca e apreensão, à condução de presos para a oitiva pelo juiz, à condução coercitiva de testemunhas, isto é, trata-se de funções que visam auxiliar o Poder Judiciário. O texto constitucional distingue as funções de polícia judiciária e de investigação criminal. O já mencionado

§1º do art. 144, atribui às polícias civis estaduais não só a função de polícia judiciária, mas também a de apuração de infrações penais. Em relação à Polícia Federal, a Constituição chega a prevê-las em preceitos distintos. No inciso I do §4º do mesmo artigo, encarrega a PF de apurar infrações penais. Já no inciso IV, confere-lhe, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Cabe-lhes, portanto, além de investigar delitos, executar as diligências solicitadas pelos órgãos judiciais.

Já a polícia de fronteiras vem a ser a modalidade de atividade policial que controla a entrada e a saída de pessoas e mercadorias do território nacional. Essa tarefa é atribuída à Polícia Federal. Compete-lhe, genericamente, de acordo com a Constituição Federal “exercer as funções de polícia (...) de fronteiras” (art. 144, §1º, III), e, em especial, “prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho” (art. 144, §1º, II). No que se refere ao tráfico de entorpecentes, a Polícia Federal concentra-se na repressão ao que opera através das fronteiras do País: o tráfico internacional. O contrabando e o descaminho, como se sabe, caracterizam-se pelas ações de “importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria” (BRASIL, 2014). Em ambos os casos, portanto, controla-se o fluxo de mercadorias pelas fronteiras nacionais.

A polícia marítima é aquela responsável por atuar em portos, igualmente se presta ao controle da entrada e da saída de pessoas e bens do País, concentrando-se, por exemplo, na repressão ao tráfico de drogas e de armas. Além disso, a polícia marítima é responsável pela repressão aos crimes praticados em detrimento da normalidade das navegações, em especial aos atos de pirataria. No nosso país essa função também é exercida pela Polícia Federal, que em grande parte se assemelha as atribuições inerentes à polícia de fronteiras. Na estrutura interna da Polícia Federal, foram criados os “Núcleos Especiais de Polícia Marítima”<sup>3</sup>, responsáveis por essa atividade, ou seja, para que assim se pudesse ter um trabalho mais específico e voltado para essa área.

Polícia aeroportuária trata-se de mais uma atividade também exercida pela Polícia Federal, que se identifica, igualmente, com a de polícia de fronteiras. Não se

---

<sup>3</sup> Para saber mais sobre os Núcleos Especiais de Polícia Marítima, ver Organograma do Departamento de Polícia Federal sobre as Unidades Centrais. Disponível em: <[http://www.dpf.gov.br/institucional/Organograma\\_unidades\\_centrais\\_01.2012](http://www.dpf.gov.br/institucional/Organograma_unidades_centrais_01.2012)>.

trata de policiamento ostensivo do espaço aéreo, mas de controle do fluxo de pessoas e de bens que se dá através de aeroportos. A atividade distingue-se da polícia de fronteiras apenas quando o trânsito de pessoas e de bens por via aérea ocorre no interior do País. Como, em ambos os casos, a competência é da Polícia Federal, a distinção não possui maior relevância.

E por último, e de certa forma mais relevante para o desenvolvimento desse trabalho, temos a atividade de polícia ostensiva. Os órgãos responsáveis por essa atividade devem exercer as funções de prevenir e reprimir de forma imediata a prática de delitos. O policiamento ostensivo é feito por policiais uniformizados, caracterizados ou que possam ser imediatamente identificados por equipamento ou viatura. O objetivo é explicitar a presença policial nas ruas, criando a percepção de que a prática de delitos será prontamente reprimida – o que exerceria efeito preventivo. A atividade de polícia ostensiva é desempenhada, em geral, pelas polícias militares estaduais (CF, art. 144, §5º), mas o patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais deve ser realizado, respectivamente, pela Polícia Rodoviária Federal (art. 144, §2º) e pela Polícia Ferroviária Federal (art. 144, §3º). Observa-se, portanto, que o policiamento ostensivo não é exercido apenas por órgãos policiais militares, a Polícia Rodoviária Federal é civil, nada obstante também atue uniformizada. Assim também ocorrerá, quando da instituição efetiva da Polícia Ferroviária Federal.

### **3.3 As Polícias Militares Estaduais como parte do Sistema de Segurança Pública**

Dentre os órgãos elencados no dispositivo constitucional, responsáveis pela Segurança Pública da sociedade brasileira, temos as Polícias Militares dos Estados Membros da Federação.

A Polícia Militar Estadual é responsável como já foi citado, pelo policiamento ostensivo, aquele fardado, pois é de fácil visualização e localização, para assim cumprir seu papel preventivo de garantir segurança à sociedade. Deve ela prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública. Ela está disciplinada no § 5º do art. 144 da CF/88. As polícias militares organizam-se em conformidade com os princípios da hierarquia e da disciplina, e possuem sistema de patentes análogo ao que vigora nas Forças Armadas. Inclusive, a maioria dos

regulamentos e códigos adotados pelas polícias militares dos estados membros da Federação ainda são do Exército. O regime jurídico a que se submetem é semelhante ao das Forças Armadas, assim como a forma de organização e a estrutura hierárquica.

Em conjunto com os Corpos de Bombeiros Militares, as polícias militares são caracterizadas como forças auxiliares e reserva do Exército. Por isso, o Exército promove inspeções nas polícias militares; controla a organização, a instrução dos efetivos, o armamento e o material bélico que são utilizados pelas mesmas; aprecia os quadros de mobilização de cada unidade da Federação, com vistas ao emprego em missões específicas e na defesa territorial.

As polícias militares subordinam-se aos Governadores dos estados (art. 144, § 6º). Os policiais militares são servidores estaduais e sendo assim, é o Governador que confere patentes e nomeia comandantes; é a fazenda estadual que os remunera. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a gestão da segurança pública estadual, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado. Logo, é da iniciativa privativa do chefe do executivo estadual a lei que disponha sobre a organização e funcionamento da segurança pública estadual.

No tocante também às polícias estaduais, os crimes militares são investigados por membros das próprias corporações e julgados pela justiça militar estadual, em conformidade com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. Os serviços de inteligência das polícias militares devem transmitir informações ao Exército.

As polícias militares estaduais também exercem funções inerentes a outros órgãos do sistema de segurança pública como podemos citar nas escoltas de presos em tribunal de júri, onde essa função seria típica da polícia civil, porém é bastante exercida por tal corporação, auxiliando o Poder Judiciário e assim exercendo momentaneamente a função de polícia judiciária.

Porém, é importante frisar que embora a relação de órgãos responsáveis pela segurança pública seja um rol taxativo, não são apenas os órgãos e entidades elencadas no art. 144 da CF/88 que são responsáveis pela questão da Segurança Pública, pois devemos ter uma interação de variados setores e entidades, tais como Ministério Público, Poder Judiciário, dentre outros.

Por fim, salientamos que vem ser justamente um desses órgãos, a saber, a Polícia Militar do Estado do Maranhão, objeto deste estudo, onde serão elencados e analisados alguns casos que serão abordados mais especificamente nos decorrer desse trabalho.

## 4 O CONCURSO OU FORMA DE INGRESSO NAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL

### 4.1 Breve Histórico sobre os Concursos

A seleção de pessoal para os cargos e funções públicas remonta de épocas antigas. Segundo Rocha, F. (2006, p.09), “há relatos que na China utilizavam-se critérios de mérito para a escolha dos candidatos aos cargos públicos por volta de 2220 a.C.”.

Selecionar pessoas para prestar serviços ao Estado não é tarefa fácil e tem sido uma constante preocupação desde a antiguidade, pois foram utilizadas, ao longo da história, diversas formas de escolha pela Administração Pública. Segundo Cretella Júnior, 1981, p.588 apud Tourinho, 2008, p.08:

Na antiguidade utilizou-se sorteio para o preenchimento de cargos políticos, acolhido como um processo de inspiração divina. Sorteava-se um ou vários nomes de pessoas que demonstravam interesse em preencher o cargo. Já na Idade Média ocorreu a compra e venda de cargos públicos de natureza administrativa, quando o Estado, na qualidade de “dono” dos cargos públicos, vendia-os àqueles interessados em ser seus empregados. Também na Idade Média foi utilizada a sucessão hereditária como forma de ingresso no serviço público. Desta forma, o cargo público se transmitia ao herdeiro varão, mais velho. Ainda nessa fase foi utilizado o arrendamento como forma de ingresso no serviço público. Com efeito, cargos públicos eram concedidos aos particulares mediante contra-prestação pecuniária. Fala-se ainda da nomeação na qual a autoridade governamental discricionariamente escolhia alguém para ocupar cargo público. Esse modo discricionário de escolha, que muitas vezes pode beirar a arbitrariedade, ainda hoje é utilizada em diversos países. Tal nomeação pode também apresentar-se condicionada ao preenchimento de requisitos. A eleição, direta ou indireta, ainda é processo de escolha de empregados públicos em diversos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, os cargos de Promotores e Juízes são titularizados através desse procedimento.

Como podemos verificar, vários métodos eram utilizados para o acesso aos cargos públicos, sendo que alguns deles permanecem desde a antiguidade e ainda nos dias atuais são utilizados por alguns países do mundo para a investidura no serviço público.

Em nosso país, desde a época imperial era garantido a todos os cidadãos o direito ao livre acesso aos cargos públicos. De acordo com Rocha, F. (2006, p. 50):

A constituição do Império, de 1824, já previa entre os direitos civis e políticos dos cidadãos que: “todo o cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.” (art, 179, inc. XIV). Como se vê, os critérios de seleção dos ocupantes de cargos públicos já deveriam ser os seus talentos e virtudes.

Portanto, verificamos que essa preocupação não é atual, pois desde tempos antigos já era previsto abordagem acerca do acesso do cidadão aos cargos públicos. No entanto, observando a leitura do referido artigo da Constituição de 1824, verifica-se que embora aborde tal tema, o dispositivo legal não trazia referência e nem tampouco previsão de qualquer processo seletivo para tanto. “A Carta Constitucional de 1981, na mesma linha, determinava em seu Art. 48 que competia privativamente ao Presidente da República prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvo as restrições expressas na Constituição” (ROCHA, F., 2006, p. 09).

Assim, analisando historicamente essa questão, verificamos que o concurso público como forma de investidura em cargo público, só veio a ingressar e ser especificamente expresso em nosso ordenamento jurídico a partir da Carta Constitucional do ano de 1934. Pois, conforme nos relata Rocha, F. (2006, p. 50) “a Constituição de 1934 garantia o livre acesso aos cargos públicos e exigia a realização de concursos públicos para a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinasse”. Nesse mesmo sentido, a Carta de 1937 não trazendo grandes inovações e apenas reforçando o que dizia a Constituição anterior.

Já a Constituição de 1946 trouxe algumas novidades, de acordo com Tourinho (2008, p. 10): “permitiu que a lei estabelecesse a exigência de concurso para outros tipos de cargos, deixando de especificar a modalidade de concurso, como foi feito nas Constituições anteriores”.

E ainda segundo o entendimento de Mendes e Branco (2014), a doutrina pátria passou a considerar como garantia constitucional efetiva as normas contidas no título VIII da Carta de 1946, uma vez que estavam submetidos a seus ditames, tanto o Poder Público Federal como os demais entes federados, ou seja, Estados e Municípios.

Assim, com a Constituição de 1967, nas palavras de Tourinho (2008) tivemos um retrocesso na abordagem da temática, haja vista que no trato da matéria,

em virtude da EC/69<sup>4</sup> percebe-se que além de limitar a exigência de concurso para público para a primeira investidura, passou também a admitir exceções legais à regra constitucional.

## 4.2 O Concurso Público na Constituição de 1988

Como citado anteriormente, as Constituições precursoras a de 1988 já faziam referências, mesmo que com algumas diferenças com que a atual preconiza, ao sistema de seleção e recrutamento de pessoal para o setor público, ou seja, para assumir uma função ou cargo público.

Conforme o art. 37 da CF/88, temos que:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (BRASIL, 1988).

Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição Cidadã, foi que se percebeu a grande importância e relevância para a seleção de pessoal para os cargos públicos, empregos e funções públicas e condicionou a investidura nos mesmos à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizados em consonância com a complexidade do referido cargo ou emprego. Lembrando que algumas exceções a essa regra podem ser admitidas, como por exemplo, quando se tratar de cargos comissionados, ou seja, livre escolha por quem detém competência em lei para tal ato.

A Carta Constitucional de 1988, ao condicionar o acesso aos cargos e empregos públicos à aprovação em concurso, além de tudo, visa garantir o princípio da igualdade, que vem a ser um dos mais importantes elencados em nosso ordenamento jurídico.

De acordo com Rocha, F. (2006, p. 09):

---

<sup>4</sup> Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível no site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm)>.



O provimento de cargos por meio de concursos públicos deve ser, portanto, um instrumento para propiciar a profissionalização da burocracia estatal, garantindo que se contratem apenas candidatos que preencham as necessidades da Administração e atendam ao interesse público. Como consequência de uma contratação eficiente, aumenta-se a estabilidade da Administração Pública e reduz-se a sensibilidade da máquina pública à alternância de governos e a governantes oportunistas.

Portanto, o Concurso Público surge nesse contexto como a forma escolhida pelo constituinte para garantir essa igualdade de condições e respeitar o princípio da legalidade e isonomia. Sendo assim, os concursos devem observar a moralidade, impessoalidade e igualdade de oportunidades, garantindo o direito de acesso aos cargos públicos a todos os interessados.

### **4.3 Conceito de Concurso Público**

O concurso público vem a ser por lei a forma de investidura em cargos e empregos públicos, ou seja, o método que a Administração deverá se valer para incluir em seu quadro de pessoal os cidadãos brasileiros e estrangeiros na forma da lei.

Podemos tentar conceituar o que vem a ser concurso público, analisando o entendimento de alguns estudiosos do assunto.

Nas palavras de Tourinho (2008, p. 07), “o concurso é compreendido como processo seletivo destinado a escolha de pessoas, através da realização de provas cumuladas ou não, com análise de títulos, para o exercício de cargo ou emprego público”.

Nesse sentido, Moreira Neto (2003, p. 285) afirma que:

O concurso, formalmente considerado, vem a ser um procedimento declaratório de habilitação individual à investidura, que obedece a um ato inicial de convocação de interessados, o edital, ao qual se vinculam todos os atos posteriores do certame, e se perfaz através de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, não sendo permitido ao regulamento, ao edital ou a qualquer ato administrativo criar condições de acesso que não essas definidas na lei.

E por fim, citamos Rocha, F. (2006, p. 54), para quem o concurso público é um procedimento administrativo, subordinado a um ato administrativo prévio, o edital, que por sua vez subordina-se a todo o ordenamento jurídico preexistente, destinado a propiciar a mais perfeita seleção entre os candidatos que preencherem as

necessidades da Administração, garantindo-se a igualdade de oportunidades na concretização do direito fundamental ao livre acesso a cargos e empregos públicos.

Assim, o concurso público é um procedimento duplo, pois tanto habilita como seleciona, pois em um primeiro momento ele visa garantir aos cidadãos o acesso a cargos públicos à luz da Constituição, garantindo igualdade de oportunidades entre todos os concorrentes e num segundo momento, selecionar os melhores candidatos entre os habilitados, ou seja, aqueles que melhor poderão exercer as funções atinentes ao cargo.

Por determinação expressa da nossa Constituição Federal, a necessidade de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos aplica-se à Administração Pública direta e indireta, conforme o art. 37, *caput*, do referido dispositivo legal, anteriormente citado.

#### **4.4 Parâmetros Seletivos em Concursos Públicos**

A regra em concursos públicos é a da igualdade entre todos os concorrentes. De acordo com a nossa Constituição Federal, o princípio da igualdade relata expressamente que todos são iguais perante a lei, sendo assim, os cidadãos tem direito a concorrerem ao acesso aos cargos públicos de igual para igual, evitando ferir o princípio da legalidade e principalmente ao da isonomia.

No entanto, conforme nos ensina Carvalho (2014, p. 19):

Ao mesmo tempo em que a Administração Pública tem que assegurar o acesso universal, prestigiando a igualdade, deve também garantir que, através do concurso público, possam ingressar no serviço público as pessoas mais adequadas para cada cargo ou emprego. Assim, surge a dúvida se haveria espaço para a imposição de condições mínimas que devem ser ostentadas pelos candidatos, para que reste assegurada a escolha dos mais aptos.

Como podemos verificar, essa questão da igualdade gera muitas controvérsias que serão estudadas no decorrer desse trabalho, pois a linha que separa o requisito de habilitação da diferenciação ou discriminação é muito tênue.

Muitos requisitos têm sido exigidos pelos variados concursos públicos que são aplicados para os diversos cargos e empregos públicos no país. Dentre os mais exigidos podemos citar:

a) Nacionalidade: que diz respeito à exigência de que para o acesso aos cargos públicos do país fossem feitos apenas por brasileiros, ou seja, excluindo os estrangeiros. Porém, essa realidade vem mudando no passar dos tempos e com ela a nossa legislação, onde após a promulgação da Emenda Constitucional 19/1998<sup>5</sup>, que alterou a redação do art. 37, I, da CF/88, para que permitisse a admissão de estrangeiros nos cargos e empregos públicos na forma da lei, ou seja, podem ser admitidos, porém necessitam de lei que regulamente a forma que se dará esse procedimento;

b) Idioma: trata-se de requisito onde se necessita, dependendo da função a ser exercida, que o candidato tenha conhecimento de outra língua que não seja a do nosso país. Acontece que como no país todo se fala somente o mesmo idioma, esse requisito não tem gerado muita polêmica e quando ele é cobrado é por questão das atribuições do cargo a ser preenchido.

c) Altura: outro requisito que gera uma série de controvérsias, pois alguns editais de concursos têm exigido a limitação de altura, que geralmente é a altura mínima exigida para o exercício da função. Algumas decisões no sentido de considerar tal exigência ilegal têm se apresentado, porém existem decisões no sentido contrário também, ou seja, garantido não ser ilegal a cobrança de tal requisito. Existe uma grande divergência nos nossos tribunais superiores. Diante dessa situação, deve ser analisado o caso em particular e verificar a razoabilidade de tal exigência para esse cargo em questão.

d) Gênero: embora nos dias atuais seja difícil encontrar um concurso que faça diferenciação entre sexo masculino e feminino para acesso aos cargos públicos, às vezes nos deparamos com situações que podem ser exigido determinado gênero para o acesso a determinado cargo público, como por exemplo, um concurso público para provimento de agente penitenciário para o presídio feminino, como se trata de um público específico e até para evitar mal entendidos e constrangimentos, deve ser preenchido com policiais femininos.

e) Idade: esse requisito também é bastante cobrado através de inúmeros processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, seja por processo de

---

<sup>5</sup> Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

conhecimento ou cautelar. Geralmente, a celeuma está em virtude da exigência de idade mínima ou máxima, porém esse tema será abordado mais a frente em virtude de sua ligação direta com o objeto deste estudo.

Analisando esses requisitos mais usualmente cobrados, salientamos que não são apenas esses e que tão pouco se tratam de uma fórmula pronta, onde a diferenciação é proibida. Muitos desses requisitos dependem da análise do caso concreto e específico e somente assim verificar se foi obedecido o princípio da razoabilidade ao fazer menção a essa exigência. Como frisamos anteriormente, essa igualdade não é absoluta e imutável, como poderemos aprofundar mais um pouco acerca da legitimidade de uma diferenciação.

#### **4.5 Limite Etário como Requisito em Concursos Públicos**

Dentre os requisitos que são cobrados para acesso em concursos públicos, com certeza o da exigência de idade, seja mínima ou máxima, é aquele que mais polêmica gera, pois de acordo com nossa Constituição Federal, não deve haver discriminação quando na seleção de pessoal para os cargos da Administração Pública, respeitando assim o princípio da legalidade e isonomia. Porém, como podemos verificar nas palavras de Rocha, F. (2006, p. 77 e 78):

A Própria Constituição estabelece os limites etários para mínimo e máximo para ingresso nos cargos públicos. O limite máximo deve coincidir com a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, prevista no art. 40, II. E tendo a Constituição Federal consagrado no parágrafo 4º do art. 37 a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos e previsto a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos, entende-se ser este o limite mínimo.

Sendo assim, de acordo com as palavras do autor acima citado, entendemos que o acesso aos cargos públicos é limitado as pessoas que possuírem entre 18 e 70 anos de idade.

A regra geral dentro desses limites é que não haverá discriminação por motivo de idade, o que podemos confirmar ao observamos na Constituição Federal em seu art. 7º, XXX, que diz: “a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (BRASIL,

1988), como sendo um dos direitos sociais aplicados a todos os trabalhadores, incluindo aí os servidores públicos.

Porém, a própria Constituição relativiza esse princípio isonômico quando estabelece algumas idades máxima e mínima para alguns cargos específicos e quando em seu art. 37, I, expressa que: “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei” (BRASIL, 1988). Portanto, pode haver alguns requisitos, dentre eles, o da idade.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 142, § 3º, inciso X, relata que:

A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (BRASIL, 1988).

E ainda, no Art. 42, § 1º, da CF/88 temos que:

Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (BRASIL, 1988).

Assim, como podemos assegurar de acordo com os trechos dos dispositivos legais citados, pode haver estabelecimento de critérios na admissão para cargos públicos tanto de natureza civil como militar. Portanto, surgem dois requisitos necessários para a legitimação da exigência etária em concursos públicos que estudaremos mais detalhadamente a seguir, são eles: a previsão legal e a razoabilidade da exigência ante a natureza do cargo a ser preenchido e suas respectivas funções a serem desempenhadas.

#### 4.5.1 Previsão Legal

Como já foi comentada, a relativização do princípio da isonomia gera possibilidades de certas diferenciações quando se trata de critérios para admissão em cargos públicos. Porém, é importante frisar que essa relativização ou até mesmo porque não dizer, essa discriminação, não pode ser estabelecida apenas pelo edital do referido concurso.

O edital segundo Tourinho (2008, p. 65) é:

Ato administrativo unilateral, de natureza normativa, forma escrita, que fixa as condições de participação no concurso público, vinculando tanto a Administração Pública, como os candidatos. Daí estatui o brocardo jurídico que o edital é a “lei do concurso”. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração Pública e os candidatos, igualmente ao estabelecido na Lei de Licitações Públicas, uma vez que a principal finalidade do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público.

Nesta direção, Rocha, F. (2006, p.56), define o edital como “o ato convocatório que dá ciência à coletividade da existência de cargos vagos a serem preenchidos pela Administração Pública e fixa o procedimento e os critérios que serão obedecidos no seu provimento”.

Portanto, mesmo o edital sendo considerado a lei do concurso, ele por si só, não pode estabelecer critérios discriminatórios por simples discricionariedade da Administração, pois esta é regida pelo princípio da legalidade e assim, todos os seus atos devem pautar-se na Lei. A necessidade de critérios estabelecidos em lei e não apenas em edital é que vai justamente fazer cumprir com o acesso a função pública de forma igualitária por todos, na medida em que, serão estabelecidos objetivamente o que pode e o que não pode ser exigido em tal certame.

O entendimento da nossa Corte Constitucional é nesse sentido, como podemos extrair do enunciado da súmula nº 14<sup>6</sup>. Sendo assim, verificamos que o próprio STF já firmou posicionamento de que o simples ato administrativo não pode restringir em virtude da idade inscrição em concurso público.

Podemos notar que esse pensamento já está pacífico no STF ao analisarmos as jurisprudências a seguir:

---

<sup>6</sup> Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 7.176/1983 AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMITAÇÃO DE IDADE APENAS EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal de origem afastou a aplicação da Lei 7.176/1983 ao caso concreto. Impossível chegar a conclusão contrária sem o reexame da referida norma, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012).

Ainda na mesma direção:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO AUTORIZADOR. AUSÊNCIA. ART. 321 DO RISTF. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL E DECRETO ESTADUAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. A indicação correta do dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea - é requisito indispensável ao seu conhecimento, nos termos do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a exigência de limite de idade em concurso público deve estar prevista em lei formal, não suprimindo esta exigência a previsão em edital ou Decreto Estadual. 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2010).

E por fim sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI 7.289/1984 DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE IDADE APENAS EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2008).

Portanto, trata-se de matéria pacificada e entendimento consumado inclusive como repercussão geral por parte de nossa corte constitucional.

#### 4.5.2 Razoabilidade da exigência ante à natureza do cargo

Outra situação que deve ser analisada ao estabelecer critérios diferenciadores em concurso é a razoabilidade quanto à natureza e atribuições do cargo a ser preenchido. Pois não basta que exista uma lei, é necessário que as características exigidas no certame estejam em consonância com aquilo que será

indispensável para o desempenho das funções inerentes a esse cargo. Para melhor entendimento, Dallari (2005, p. 97) sobre o tema, afirmar que:

As exigências de participação somente são conciliáveis com o sistema jurídico quando corresponderem a uma característica essencial necessária ou inquestionavelmente conveniente para o desempenho das funções correspondentes ao cargo em disputa. Isso significa que somente diante de cada caso concreto, somente em função do conteúdo ocupacional de determinado cargo é que se poderá saber se uma dada exigência, se um dado requisito de participação, é constitucional ou inconstitucional, em razão de sua pertinência ou não com as funções que deverão ser exercidas pelo futuro ocupante do cargo.

Acerca desse tema, a Constituição Federal expressa que, a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. E a matéria restou pacificada por força da adoção da Súmula 683 do STF, aprovada pelo Tribunal Pleno, na sessão de 24 de setembro de 2003, nos seguintes termos: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2003).

Então, mesmo que prevista em lei, a fixação e estabelecimento de critérios de limites de idade para o ingresso em serviço público vincula-se à natureza do cargo ou emprego a ser preenchido, somente se adequando, conforme preceitua o princípio da razoabilidade, se for adequada, proporcional e necessária.

Nesse sentido,

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os Ministros deste Tribunal, no julgamento do ARE 678.112-RG/MG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceram a existência de repercussão geral do tema versado nestes autos, tendo, na ocasião, reafirmado a jurisprudência dominante sobre a matéria, já consolidada no sentido da legitimidade de fixação de limite de idade em concurso público quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II – Agravo regimental improvido. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2013).

A respeito da idade mínima não iremos nos ater muito, pois conforme já foi explanado, ela vem estabelecida pela Constituição Federal. Porém quando falamos de idade máxima, que é justamente a que gera uma maior demanda no Poder Judiciário e



também divergência doutrinária, é porque geralmente essa estipulação se dá em virtude da impossibilidade de se exercer as funções de forma eficaz por pessoas que já tenha ultrapassado a essa determinada idade máxima e assim a Administração ficar absorvendo prejuízo em sua eficiência. Geralmente é atribuída limite máximo em concursos onde o cargo exige um certo vigor físico no desempenho das funções, ou seja, naquelas atividades que não são apenas meramente intelectuais. As atividades policiais se encaixam nessa denominação.

Porém existem julgados em sentido contrário, que defendem que se o cargo a ser preenchido não deve exigir limite máximo de idade para a investidura como podemos verificar na jurisprudência a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. LIMITE DE IDADE. CF/1988, ART. 7., XXX. - A CF/1988, EM SEU ART. 7., XXX, APLICAVEL AOS SERVIDORES PUBLICOS POR FORÇA DO ART. 39, PAR.2., PROIBE A INFUNDADA DIFERENCIAÇÃO NA ADMISSÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO POR MOTIVO DE SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL. - HIPOTESE EM QUE O LIMITE MAXIMO DE IDADE DE 45 ANOS FIXADO PARA O CONCURSO PÚBLICO E ILEGAL POR FALTA DE RAZOAVEL AMPARO JURÍDICO. TAL EXIGENCIA NÃO SE JUSTIFICA POR NÃO SER INDISPENSÁVEL PARA O BOM CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO A SER EXERCIDA. - RECURSO PROVIDO. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 1997).

Como podemos analisar, a exigência de limite etário para assumir algum cargo público depende da análise de cada caso em especial. Pois dependendo das atribuições a serem desempenhadas, e segundo a orientação do principio da razoabilidade, pode ser que o edital do concurso que esteja fazendo essa exigência, possa ser questionado perante o Poder Judiciário, a quem cabe apreciar as demandas que por ventura cheguem até o mesmo.

#### **4.6 Formas de Ingresso na Polícia Militar do Estado do Maranhão**

Como já foi citado anteriormente, a Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, para preencher os seus cargos públicos, tanto os da administração direta quanto da administração indireta, deve em regra, realizar a seleção mediante concurso público.

As polícias militares dos Estados-Membros da Federação, de acordo com o que está expresso em nossa Constituição Federal em seu art. 144, parágrafo 6º, são consideradas forças auxiliares do Exército e órgão da administração direta. Portanto como a regra é a realização de contratação mediante a aprovação em concurso público, as policiais militares estaduais também devem seguir o que determina a nossa Carta Magna.

Atualmente, a Polícia Militar do Estado do Maranhão possui três vias de acesso aos seus quadros: para o cargo de soldado combatente, para o cargo de oficial combatente e para o cargo de oficial não combatente. Todos esses cargos são acessíveis mediante a aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos, conforme podemos observar no art. 8º, caput, da lei 6.513 de 30 de novembro de 1995, a saber: “O ingresso na Polícia Militar do Maranhão é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos” (SILVA, 2014, p. 182).

Os cargos de soldado combatente e de oficial não combatente são realizados concursos públicos específicos, por intermédio de uma banca devidamente contratada para tal.

Já para o cargo de oficial combatente, a seleção ocorre por intermédio do vestibular anual da Universidade Estadual do Maranhão, que em virtude de um convênio firmado com a Polícia Militar, é encarregada de formar os novos oficiais para os quadros da Corporação através do Curso de Formação de Oficiais – CFO, em parceria com a Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias - APMGD.

Independente do cargo a ser preenchido, o ingresso na Polícia Militar se dá mediante o preenchimento de alguns requisitos que se encontram expressos na Lei 6.513 de 30 de novembro de 1995 – Estatuto dos policiais militares da Polícia Militar do Maranhão.

Conforme a referida lei que trata do ingresso na Polícia Militar do Maranhão, temos:

Art. 9º. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de Oficiais, Sargentos e Soldados PM, QOPM e QOPM Fem, é necessário que o candidato satisfaça as seguintes condições:  
I- Ser brasileiro;

- II- Revogado;
- III- Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Possuir até a data limite da inscrição a idade máxima de 28(vinte e oito) anos de idade (SILVA, 2014, p.182).

Portanto, a lei expressa que o candidato ao quadro de soldado combatente e de oficial combatente deve: “possuir até a data limite da inscrição a idade máxima de 28 (vinte e oito) anos”. Como podemos verificar, de acordo com o referido dispositivo legal, existe a exigência de idade máxima permitida para ingressar na Corporação.

Essa exigência também existe para o ingresso nos quadros de oficial não combatente, mais especificamente os oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), que segundo Silva (2014, p. 184), o candidato deverá possuir até a data limite da inscrição, a idade de 35 (trinta e cinco) anos.

E temos ainda a lei nº 8.911/2008 de 17 de dezembro de 2008, que em seu art. 12, *caput*, expressa que:

Para ingresso no Curso de Formação de Oficiais – CFO, o candidato deverá contar no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade, exceto para os policiais militares integrantes da Polícia Militar do Estado do Maranhão e bombeiros militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão (SILVA, 2014, p. 333).

Como podemos verificar, a exigência de idade máxima como um dos requisitos para ingresso na Polícia Militar do Maranhão esta prevista em lei e sendo assim, obedeceu aos procedimentos formais. Não sendo, portanto, apenas critérios estabelecidos em editais.

Essa limitação etária de idade máxima para ingresso na Policia Militar do Maranhão encontra guarida na própria Constituição Federal, pois conforme já foi citado anteriormente, a admissão de servidores para exercerem os cargos públicos devem se enquadrar nos critérios estabelecidos em lei, ou seja, previsto no ordenamento jurídico e não apenas em ato da Administração Pública, bem como o próprio Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 683<sup>7</sup>.

Os cargos que estamos analisando são os de soldado combatente e oficial combatente. Sendo que para soldado combatente temos a exigência universal de 28

---

<sup>7</sup> O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

(vinte e oito) anos de idade e para o ingresso no quadro de oficiais combatentes temos também a exigência dos 28 (vinte e oito) anos para ingresso, excetuando o caso dos policiais integrantes da PMMA e os bombeiros integrantes do CBMMA, onde essa exigência é mitigada e de acordo com o art. 12, parágrafo único, da lei 8.911/08, ela sobe para 35 (trinta e cinco) anos de idade (SILVA, 2014, p. 333).

Importante se faz analisar que os cargos em questão exigem sim, para o desempenho de suas funções, certa idade e que a não exigência desse critério poderia ensejar em candidatos com a idade avançada que poderiam sentir dificuldade no desempenho das tarefas e atribuições inerentes a função pública. Pois pelo fato de não se tratar de um cargo de natureza especificamente intelectual, restaria prejudicada a desenvoltura em situação de idade superior a idade máxima estabelecida em lei. Pois para ser policial exige demanda de vigor físico para desempenhar com eficiência sua função.

Grande polêmica para ingresso na Polícia Militar do Maranhão acontece aos aspirantes ao cargo de oficial combatente, que ingressam mediante aprovação no vestibular da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Essa polêmica ocorre em virtude de um dispositivo legal limitar a idade máxima para ingresso em seus quadros, porém, esse mesmo dispositivo faz uma ressalva e exclui dessa limitação os candidatos oriundos dos quadros da Polícia Militar do Maranhão e do Corpo de Bombeiros do Maranhão, ou seja, aqueles que já são pertencentes ao quadro de pessoal das respectivas Corporações e desejam uma ascensão funcional.

A divergência gira em torno de ser considerada ou não, discriminatória, a diferença de limite de idade máxima para candidatos civis e militares da PMMA e CBMMA. Sendo para os candidatos civis de 28 anos e os candidatos militares das duas Corporações anteriormente citadas de 35 anos.

No intuito de corroborar com a exigência de certos critérios etários para ingresso na Polícia Militar do Maranhão, salientamos que praticamente todos os outros estados-membros da Federação também fazem essa distinção na forma de ingresso em suas fileiras, como podemos verificar no Estado do Amazonas em sua lei N.º 3.498, de 19 de abril de 2010, em seu Art. 22, *caput*, expressa que:

**Art. 22.** São requisitos particulares para inscrição no concurso e ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM):

- I - ter concluído o ensino médio ou equivalente em instituição reconhecida nos moldes da legislação federal e estadual, a ser comprovado antes do ato de matrícula no Curso de Formação de Oficiais PM (CFO);
- II - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 28 (vinte e oito) anos de idade completos, no ato de ingresso na carreira de militar do Estado. (AMAZONAS, 2010).

E ainda nesse mesmo sentido temos o Estado do Paraná que segundo a lei nº 1.923 de 23/06/1954 em seu art. 22 que trata da forma de ingresso na Corporação e trás:

- Art. 22.** São requisitos particulares para inscrição no concurso e ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM):
- I - ter concluído o ensino médio ou equivalente em instituição reconhecida nos moldes da legislação federal e estadual, a ser comprovado antes do ato de matrícula no Curso de Formação de Oficiais PM (CFO);
  - II - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 28 (vinte e oito) anos de idade completos, no ato de ingresso na carreira de militar do Estado. (PARANÁ, 1954).

E por fim a LC 587/2013 do Estado de Santa Catarina em seu Art. 2º, inciso VII, nos estabelece os requisitos para o ingresso nas carreiras das instituições militares e um deles é: “não ter completado a idade máxima de 30 (trinta) anos até o último dia de inscrição no concurso público” (SANTA CATARINA, 2013).

Ressaltamos que não é apenas no estado do Maranhão que é exigida uma idade máxima para ingresso nas fileiras da corporação, como verificamos, vários outros Estados estabelecem tais critérios em lei, para evitar assim que normatizem apenas através de atos administrativos ou pelo edital, situações que poderiam ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Porém, como observamos, não existe previsão de diferenciação de limite de idade máxima entre os candidatos civis e os militares, as leis não contemplam esse ponto, silenciando sobre o tema e apenas tratando de forma geral o limite, ou seja, servindo esse parâmetro para todos os candidatos.

## 5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

### 5.1 Casos e Exemplos no Brasil

A polêmica envolvendo a limitação de idade em concursos públicos persiste no Poder judiciário de todo o Brasil. Podemos verificar que em diversos Tribunais, dos mais diferentes Estados Membros da Federação, nos deparamos com casos envolvendo limitação etária em concursos públicos submetidos à apreciação pelos mesmos.

Como já foi citado anteriormente, dependendo da natureza do cargo e suas atribuições a serem desenvolvidas, não será considerada ilegal a exigência de limite de idade em alguns concursos ou seleções de pessoal para determinados cargos da Administração Pública, até mesmo porque o entendimento do STF, inclusive sumulado, é pela legalidade de tal parâmetro desde que previsto previamente em lei e de acordo com o princípio da razoabilidade, em virtude da natureza da função a ser desempenhada.

Acerca do tema, e reconhecendo a legalidade da exigência de limite de idade máxima para concursos de provimento do cargo de policial militar temos a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal. O que não se mostra compatível com o ordenamento jurídico é a limitação etária prevista apenas no edital ou regulamento. 2. Conforme se verifica dos autos, a idade máxima para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia está prevista, de forma clara, tanto na Lei Estadual nº 7.990/2001, como no instrumento convocatório, regra que não pode ser alterada no sentido pretendido pelo impetrante, a fim de que seja considerada a idade na data da inscrição no concurso público e não na do curso de formação. Precedentes: RMS 31923/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe13/10/2011; AgRg no RMS 34.018/BA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe24/06/2011; RMS 32.733/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe30/05/2011; RMS 31.933/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe12/11/2010; e RMS 18759/SC, Maria Thereza de Assis Moura, DJe01/07/2009.3. Agravo regimental não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011).

Como podemos concluir dessa decisão que ocorreu no concurso para o cargo de soldado da Polícia Militar do estado da Bahia, o STJ negou o recurso do

impetrante que possuía idade superior à exigida em edital, ressaltando que o instrumento convocatório estava devidamente respaldado pela previsão legal da exigência do limite de idade em lei estadual da Bahia.

Ainda nesse sentido temos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. LIMITE DE IDADE PREVISTO NO EDITAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO CONSUMADO. IMPROPRIEDADE DE ALEGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A orientação do STJ é no sentido da possibilidade de se estabelecer limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público, como no presente caso. 2. Não há falar em aplicação da teoria do fato consumado nas hipóteses em que a participação do candidato no concurso foi autorizada por medida judicial precária. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2014).

Já nesse outro caso decidido também pelo Superior Tribunal de Justiça, verificamos novamente o posicionamento dessa corte no sentido de confirmar a legalidade da exigência de idade prevista em edital e que seja previamente prevista em lei específica.

Nesse caso em específico, temos ainda a particularidade em que o autor alega que já teria o direito líquido e certo em virtude de ter sido classificado no concurso e aprovado em curso de formação, e assim, exigindo o direito a nomeação. Porém a corte negou e decidiu que ele não teria direito a assumir o cargo em virtude de sua participação no concurso ter sido autorizada por medida judicial precária e sendo assim, não teria como invocar para si a teoria do fato consumado, pois nesse caso não poderia ser aplicada em favor do mesmo.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E PERMANÊNCIA NO CARGO. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que considerou legal e legítimo o ato administrativo que indeferiu a participação do impetrante no concurso para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, por não atender os ditames do Edital SAEB/01/2008, bem como da Lei Estadual n. 7.990, de 27.12.2001, em relação ao limite de idade. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que existe viabilidade de fixação de regra editalícia

restritiva de idade para o ingresso em cargos públicos, desde que fundada em lei, bem como se refira à função na qual seja razoável tal limitação. Precedentes: AgRg no AREsp 258.950/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.3.2013; RMS 32.733/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.274.587/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011; AgRg nos EDcl no RMS 34.904/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.12.2011; RMS 31.933/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010. 3. A teoria do fato consumado não se aplica às hipóteses em que a participação do candidato no concurso ocorreu de modo precário, por força de liminar. Hipótese que se verifica nos autos, uma vez que o Tribunal recorrido cassou a liminar que garantia a participação do impetrante no certame, o que legitimou o manejo do recurso ordinário que, improvido, resultou no agravo regimental em exame. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.331.012/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2013; AgRg no AREsp 144.940/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.5.2012; MC 18.980/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012. Agravo regimental improvido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013).

Trata-se de outro caso onde o Superior Tribunal de Justiça reafirma o seu posicionamento acerca do tema e garante a legalidade da exigência de limites de idade em concursos para as Polícias Militares, negando inclusive, a aplicação da teoria do fato consumado<sup>8</sup>.

Já nesse caso que será estudado em seguida, teremos a situação de um militar federal do Exército pertencente ao quadro de músico que desejar ingressar na carreira de policial militar também no quadro de músico, porém com idade superior a máxima exigida em edital conforme veremos na decisão a seguir:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.781 - AC (2014/0010590-5) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE: WASHINGTON MORAES SILVA ADVOGADO: MAURÍCIO HOHENBERGER E OUTRO (S) RECORRIDO: ESTADO DO ACRE PROCURADOR : MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Relatório. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Washington Moraes Silva contra acórdão unânime proferido pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, fls. 168 a 173, assim ementado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO POLICIAL MILITAR MÚSICO. LIMITE DE IDADE. RAZOABILIDADE DO DISCRÍMEN COM AS ATIVIDADES DO CARGO PRETENDIDO. EXEGESE DA SÚMULA 683 DO STF. PREVISÃO LEGAL. 1 É possível a definição de limite máximo e mínimo de idade para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja previsão em lei específica. Precedentes STJ. 2 A atividade do militar integrante do quadro de músicos também demanda o preparo para eventual exercício do policiamento ostensivo, de modo a compatibilizar a limitação etária ao desenvolvimento da peculiar função militar,

<sup>8</sup> Trata-se de um mecanismo interpretativo que prestigia a confiança na juridicidade daquilo que ocorreu em detrimento, muitas vezes, do exato teor da lei.



conforme previsão expressa na Lei Complementar Estadual n.º 164/2006. 3. Segurança denegada. (fl. 168). Na exordial, informou ser cabo músico do Exército Brasileiro e que prestou concurso para o cargo de soldado músico do Quadro de Praças Policiais Militares Músicos - QPPMM - da Polícia Militar do Acre e que, embora aprovado, não pode ingressar no curso de formação por ter excedido a idade limite prevista no edital. Nas razões recursais, afirma que o edital não é fonte normativa autorizada a impor limitação etária para o ingresso, fere o disposto na Súmula 683 do STF, e que, a teor da jurisprudência do STJ, a idade só pode ser aferida no momento da data de inscrição. Acrescenta que no RMS 36.422 MT esta Corte foi favorável ao ingresso de candidato que não possuía a idade mínima para o ingresso na corporação castrense. Requer, assim, a cassação do acórdão recorrido e a concessão da segurança denegada na origem. Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre às fls. 223 a 232, nas quais defende a manutenção do acórdão recorrido, ante a falta de direito líquido e certo do impetrante. O Ministério Público Federal também manifestou-se pelo não provimento do recurso, conforme o parecer às fls. 262 e 263. Decisão. O acórdão recorrido, como se extrai de sua própria ementa, afirma a legalidade da exigência editalícia, que encontraria amparo nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 164/2006, bem como na jurisprudência consolidada desta Corte. Esse fundamento, principal esteio do acórdão impugnado, não foi especificamente combatido nas razões recursais, fato que já impõe, só por si, a rejeição do presente recurso ordinário, por irregularidade formal, decorrente da inobservância do princípio da dialeticidade (...). Mas ainda que assim não se considerasse, a teor do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a segurança e, por extensão, também o êxito do recurso ordinário interposto contra o acórdão que a denega pressupõe ilegalidade ou abuso de poder, a violar direito líquido e certo. No caso, nenhum desses pressupostos restou evidenciado, como, igualmente, aponta o parecer ministerial, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir. Com efeito, não se pode reputar ilegal e abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, como se verificou no caso. Daí que a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, sinalizadora da inexistência de violação de direito líquido e certo, está a impedir a concessão da ordem e, por desdobramento, o êxito do respectivo e presente recurso ordinário. Por fim, o acórdão recorrido apresenta-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior (...). Logo, e também por esse viés, impõe-se a manutenção integral do acórdão recorrido, porquanto inabalados seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial e com fundamento no que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso ordinário. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2014).

Nessa decisão verificamos que o STF entendeu que mesmo tratando-se de um concurso para o cargo de soldado da Polícia Militar para o quadro de músico, era legal a exigência de limite de idade para o devido acesso, pois além de ser previsto em lei específica, também obedecia ao princípio da razoabilidade, haja vista essa função, além das atividades relativas à música, também necessitar do preparo para a atividade de policiamento ostensivo, o que justifica a exigência de limite etário para investidura no cargo em questão.

Porém, quando em virtude da natureza do cargo não for razoável que a exigência de idade seja mantida, temos as decisões dos tribunais no sentido de decretar ilegalidade em tais editais como veremos a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO ETÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 683/STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. No caso, as atribuições a ser desempenhadas não são propriamente aquelas típicas do serviço militar. Cuida-se de vaga relacionada à área de saúde (cargo de médico, em diversas especialidades), reclamando formação específica para o seu desempenho. Pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a discriminação etária (28 anos). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011).

Nesse caso acima citado, verificamos que mesmo se tratando de oficial da Polícia Militar, não foi considerada legal a exigência de limite de idade para ingresso na Corporação. Portanto, não é porque o cargo é para ingresso na Polícia militar que será em qualquer hipótese admitido que se exija certo limite de idade para ingresso. Como aqui as funções desempenhadas pelos oficiais seriam especificamente na área médica e não realizaria policiamento ostensivo e sim funções específicas de sua formação, o Tribunal decidiu por não reconhecer obediência ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

E por fim:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO MILITAR. LIMITE DE IDADE. 1. O recorrido, aprovado em concurso público para Primeiro Tenente Médico Policial Militar do Quadro de Oficiais de Saúde do Estado de São Paulo, não pôde ser empossado, sob o argumento de que, na época da inscrição para o certame, tinha mais de 35 anos de idade. 2. Edital que fixou idade máxima, em concurso para médico militar, apenas para inscrição de candidatos civis. A Corte de origem afastou essa diferenciação e determinou a posse do recorrido. 3. Se o bom desempenho das atividades de médico da Polícia Militar demanda a força física peculiar ao jovem, a exigência de 35 anos de idade máxima deveria ser atribuída a todo e qualquer candidato e não apenas aos civis. Fica claro que a distinção em debate foi criada para favorecer os militares. Precedente: RMS 21.046. 4. Agravo regimental improvido. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2005).

Nesse caso, o Judiciário decidiu pelo desrespeito ao princípio da isonomia, pois nesse concurso o edital previa um limite de idade para os candidatos civis e outro para os militares, sendo que o Tribunal entendeu como parâmetro discriminatório ao fazer essa distinção. Portanto aqui ele não questionou a limitação de idade de 35 anos e sim que essa exigência somente era cobrada dos candidatos civis e não àqueles que já eram oriundos do mundo militar, ofendendo expressamente o princípio da igualdade previsto em nossa Constituição Federal.

## **5.2 Julgados no Judiciário Maranhense com relação aos últimos concursos para ingresso na PMMA**

Verificando os últimos concursos para ingresso na Polícia Militar do Estado do Maranhão, constatamos que tivemos alguns candidatos que ingressaram perante o Poder Judiciário do Maranhão devido alguma situação em que se julgaram previamente injustiçados, exercendo assim um de seus direitos individuais, qual seja o de recorrer ao poder judiciário sempre que sofrer ameaça ou lesão aos seus direitos, exercendo assim sua cidadania. Dentre as diversas demandas, as relacionadas ao limite etário exigido nos respectivos editais dos certames com certeza foram as que mais suscitaram apreciação pelo judiciário.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, pelo que se pode observar, entende ser devidamente legal a exigência de limite de idade para ingresso na Polícia Militar:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO DE IDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADEQUAÇÃO. ARTS. 42, § 1º E 142, § 3º, DA CF/88. APLICABILIDADE. I - Não fere, em princípio, o texto constitucional o estabelecimento de limites de idade, máximo ou mínimo, para ingresso em cargo ou funções públicas, desde que a delimitação se mostre compatível com o princípio constitucional do devido processo legal. II - Conforme dispõem os artigos 142, § 3º e 42, § 1º da CF/88, ocorre afronta ao princípio da legalidade e do devido processo legal quando a fixação de limite de idade, que é restritivo da ampla e igual acessibilidade aos cargos públicos, é previsto unicamente no edital de concurso público. III - Constatando-se que a Lei Estadual nº 6.513/1995 condiciona o ingresso nos quadros da Polícia Militar à satisfação, dentre outros requisitos, do limite de idade, não há que se falar em ofensa ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos. IV - Segurança denegada. (MARANHÃO, Tribunal de Justiça, 2007).

O Desembargador relator do mandado de segurança nº 240562006 decidiu que o limite de idade exigido no edital para o concurso ao cargo de soldado da Polícia Militar do Maranhão realizado no ano de 2006 não feria ao princípio da isonomia previsto em nossa Constituição Federal. Pois de acordo com a decisão, tal limite era devidamente previsto na Lei Estadual nº 6.513/1995, que trata dos requisitos para ingresso na referida Corporação, e sendo assim, não estava previsto apenas em norma editalícia. Denegando, portanto, a segurança do mandado.

Acerca desse mesmo mandado de segurança, o candidato através de seu procurador ingressou com recurso nº 25550 perante o STJ, que apreciou e decidiu:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.550 - MA (2007/0259094-1) RELATOR: MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) RECORRENTE: ROMILTON VASCONCELOS DA SILVA ADVOGADO: BRUNO CALDAS SIQUEIRA FREIRE E OUTRO (S) RECORRIDO: ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR : FAUSTA MARIA DE SOUSA PEREIRA E OUTRO (S) DECISÃO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. LIMITE ETÁRIO. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA EM EDITAL. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem como razoável que o edital do certame estabeleça limite máximo de idade para o preenchimento de cargos públicos, desde que a natureza das atividades exercidas imponham a exigência e que haja expressa previsão legal. 2. Recurso a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, b, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011).

Como podemos verificar, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão e negou seguimento do recurso, reconhecendo assim a legalidade da norma editalícia em virtude da mesma ser prevista em lei e também acrescentou que tal exigência encontrava guarida devido à natureza das atividades exercidas e exigências para desempenho do cargo pleiteado.

Nesse mesmo entendimento:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. LIMITAÇÃO DE IDADE. RESTRIÇÕES PREVISTAS EM LEI. COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO OFÍCIO. SUBSUNÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. RECUSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. I - A investidura em cargo público efetivo exige prévia aprovação em concurso público e preenchimento dos requisitos legais, sendo inviável a nomeação de candidato que não atende, com plenitude, às

exigências para a investidura no cargo, não sendo suficiente a aprovação no concurso público. II - A regra geral é o acesso de todos aos cargos, empregos e funções públicas, salvo as restrições expressas em lei, que devem ser ditadas pela razoabilidade, isto é, têm de ser necessárias ao adequado exercício das atribuições próprias do ofício público. III - A Constituição Federal permite a limitação de idade e de estatura para o acesso à Polícia Militar, restrições essas que, no caso do Estado do Maranhão, são ditadas pela Lei nº 6.513/95 (Estatuto da Polícia Militar do Estado do Maranhão), a qual, em seu art. 9º, IV e VII, exige do candidato a idade máxima de 28 (vinte e oito) anos, na data-limite da inscrição, e a altura mínima de 1,65 m, se homem, e 1,60 m, se mulher. IV - Mandado de segurança denegado. (MARANHÃO, Tribunal de Justiça, 2014).

Confirmando o posicionamento do TJ/MA e em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao julgar o mandado de segurança nº 046682/2013, foi denegado à segurança ao candidato que desejava continuar no certame mesmo possuindo idade superior a máxima estabelecida no edital do concurso.

Continuando com as análises de jurisprudências oriundas de decisões no Estado do Maranhão, temos:

REMESSA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA O VESTIBULAR DE ACESSO AO CURSO DE FORMAÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO. LIMITE DE IDADE PREVISTO NO EDITAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. INTEGRANTE DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. INAPLICABILIDADE DA REMESSA. ASCENSÃO FUNCIONAL. REMESSA IMPROVIDA. I - É entendimento pacífico no STJ, STF e nesta Corte que é constitucional a previsão de limite de idade para ingresso na carreira da polícia militar. II - A exigência da idade de 28 anos para ingresso na carreira militar, apesar de constitucional, não é aplicável aos policiais já integrantes da carreira. III - Recurso não provido e sentença mantida. (MARANHÃO, Tribunal de Justiça, 2011).

Trata-se de acórdão nº 1060762011 julgado no ano de 2011 sobre remessa dos autos determinada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís - MA, nos autos da ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado por candidatos em vestibular para o curso de formação de oficiais contra ato do diretor de ensino e instrução da Polícia Militar do Estado do Maranhão e outros, em que fora concedida por aquele juízo a segurança pleiteada para autorização da inscrição definitiva no concurso vestibular daquele curso de formação. O candidato inicialmente impetrou mandado de segurança nº 86582007 com pedido de liminar que fora concedida e posteriormente confirmada com o julgamento do mérito confirmando o

direito de seguir no concurso em definitivo. Posteriormente o Estado do Maranhão através de seus representantes legais impetraram o agravo de instrumento nº 0252272008, a seguir expresso:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÁXIMA. CURSO DE FORMAÇÃO. ART. 9º, IV, DA LEI 6.513/1995. POLICIAIS DE CARREIRA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RAZOABILIDADE. I. "Não é inconstitucional a imposição de limite máximo de idade, para ingresso de praça, nos quadros de Corpo de Bombeiros Militar (CF, art. 42, §§ 9º e 11, no texto original)" (STF. RE 197479/DF. Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000. Primeira Turma). II. Circunstância dos autos em que a exigência editalícia e legal se referem ao ingresso na carreira militar, sendo mitigada nos casos em que o candidato já é do quadro funcional da polícia, exercendo a função por vários anos e tendo no concurso uma forma de progressão funcional. III. Recurso desprovido. (MARANHÃO, Tribunal de Justiça, 2009).

Porém o recurso foi desprovido, pois o entendimento foi de que se tratava de uma progressão funcional e sendo assim, o limite de idade de 28 anos não se aplicava a candidatos já pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Maranhão e assim não foi reformada a decisão inicial.

Nesse mesmo sentido temos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - REMESSA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) - LIMITAÇÃO ETÁRIA - IMPETRANTE PERTENCENTE AO QUADRO DE CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 12, DA LEI Nº 8.911, DE 17/12/2008 - IMPROVIDA - UNÂNIME. I - Em que pese o posicionamento pacífico desta Corte, de que a norma de limitação etária para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Maranhão, é válida e lícita, não é possível olvidar que o impetrante já compõe o Quadro de Carreira da Polícia Militar do Estado do Maranhão, sendo necessária, portanto, a aplicação das disposições do art. 12, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.911, de 17/12/2008. II - Com o advento das disposições da Lei Estadual nº 8.911/08, restou alterado o limite de idade máximo admitido para ingresso no CFO, previsto no art. 9º, IV, da Lei Estadual nº 6.513/1995 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 7.855/2003), quando o interessado já faça parte da carreira militar (Polícia e Corpo de Bombeiros), ou seja, 35 (trinta e cinco) anos, mantidos os 28 (vinte e oito) anos para os demais. III - Restando comprovado nos autos que, em 28/08/2009 (prazo limite para inscrição no CFO - PAES/2010), o impetrante contava com pouco mais de 29 (vinte e nove) anos de idade, cumprindo, desse modo, os requisitos para ser deferida a inscrição no curso almejado, mostrando-se abusivo e ilegal o ato que lhe impedia de exercer tal direito. IV - Remessa improvida. Unânime. (MARANHÃO, Tribunal de Justiça, 2011).

Trata-se de processo com nº 0095112011 do ano de 2011 que foi remetido pelo juízo de direito da 5ª vara da fazenda pública da comarca de São Luís, originada

do mandado de segurança com pedido de liminar, em que figura como impetrante um candidato ao CFO da PMMA contra ato da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA onde foi decidido por conceder a ordem impetrada mantendo a medida liminar anteriormente concedida, determinando a definitiva inscrição do impetrante no concurso vestibular, bem como sua efetiva participação, caso aprovado, no curso de formação de oficiais da polícia militar do estado do maranhão. Novamente um caso onde o judiciário confirmou que sendo o candidato já pertencente aos quadros da Polícia Militar do Maranhão, não é razoável que seja exigida a limitação de idade em 28 anos para participar do vestibular e sim 35 anos de idade conforme a lei.

Prosseguindo com o mesmo entendimento, temos recentemente uma ação ordinária de nº 394522014 com pedido de liminar, impetrada nesse corrente ano de 2014, em que um candidato ao vestibular PAES/UEMA/2015, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Maranhão deseja participar do certame.

DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por MÁRIO LEVY DE MIRANDA JUNIOR em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA. Alega o requerente, ab initio, que a requerida, em conjunto com a Polícia Militar do Estado do Maranhão, abriram inscrições para o processo seletivo de acesso ao Curso de Formação de Oficiais PMMA 2015 - CFO, regido pelo edital nº 116/2014 PROG/UEMA, com data final de inscrição no dia 22 de agosto deste ano de 2014. Aduz que a norma editalícia exige uma série de requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, dentre eles o de possuir no prazo limite para o encerramento das inscrições (22 de agosto de 2014) idade máxima de 28 (vinte e oito) anos (item 9.1 do Edital do certame, c/c item 3.1, alínea "b" do Anexo B), exigência essa que qualifica como constitucional desde que haja lei específica e que esteja fundada nas peculiaridades das atividades a serem desenvolvidas pelo militar, na esteira do disposto no art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. Assevera que no Estado do Maranhão há essa limitação que se encontra estabelecida no art. 12 da Lei nº 8.911/08. Sendo lícita, conforme referido dispositivo, a fixação de um limite de idade. Afirma que, o Anexo B do edital inovou, estabelecendo um limite único de idade tanto para civis como para militares, qual seja, 28 anos. Sustenta que tal inovação vai de encontro com o disposto na parte final do art. 12 da Lei Estadual nº 8.911/08, que permite aos candidatos ao CFO que já fazem parte do quadro militar, possam se inscrever tendo como limite máximo de idade 35 (trinta e cinco) anos, o que restou previsto para o Curso de Formação de Oficiais de Bombeiros, apenas. Ou seja, na mesma norma editalícia foram estabelecidos limites etários diferentes para o ingresso no CFO/PMMA e CFO/CBMMA, ambas carreiras militares. Prossegue relatando que é militar possui atualmente 35 (trinta e cinco) anos de idade, e está sendo impedido de se inscrever no vestibular em razão desta restrição impertinente. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que possa realizar sua inscrição no vestibular para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Maranhão, participando do PAES/2015 concorrendo a uma vaga para o CFO/PMMA. (...) observo que o art. 9º, IV, da Lei Estadual nº 6.513/1995

(com redação dada pela Lei nº 7.855/2003) dispõe como requisito "possuir até a data limite da inscrição a idade máxima de 28 (vinte e oito) anos". Por outro lado, o art. 12 da Lei Estadual nº 8.911/2008 assim consignou: Art. 12. Para ingresso no Curso de Formação de Oficiais - CFO, o candidato deverá contar no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade, exceto para os policiais militares integrantes da Polícia Militar do Estado do Maranhão e bombeiros militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão. Parágrafo único. Para o ingresso no Quadro a que se refere o caput deste artigo serão exigidas as condições dos incisos I, III, V e VI, do art. 9º desta Lei e possuir, até a data limite da inscrição, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos. Assim, com o advento das disposições da Lei Estadual nº 8.911, de 17/12/2008, restou alterado o limite de idade máxima admitido para ingresso no CFO, previsto no art. 9º, IV, da Lei Estadual nº 6.513/1995 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 7.855/2003), sendo de 35 (trinta e cinco) anos quando o interessado já faz parte da carreira militar (Polícia e Corpo de Bombeiros), e mantidos os 28 (vinte e oito) anos para os demais. Nesse passo, da análise dos autos, constata-se que o requerente é Soldado da PMMA, atualmente com 35 anos de idade, e não pode se inscrever no aludido concurso por contrariar dispositivo contido na letra "b" do subitem 3.1, do item 3 do Edital nº 116/2014-PROG/UEMA, o qual prevê como necessário, o candidato possuir até a data da inscrição, idade máxima de 28 (vinte e oito) anos. Por tais razões, entendo que essa previsão impede o autor de participar do certame, contrariando a Lei nº. 8.911/2008, pois a limitação etária para o ingresso em Curso de Oficiais não se observa ao requerente, que já é integrante dos quadros da Polícia Militar, e conta com 35 (trinta e cinco) anos de idade, dentro do limite etário permitido por lei.(...) ANTE AO EXPOSTO, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, uma vez preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para que o requerente possa realizar a inscrição no vestibular para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Maranhão e participar do PAES/2015, concorrendo a uma vaga para o CFO/PMMA. (MARANHÃO, 3ª vara da Fazenda Pública, 2014).

Nesse caso recente, o candidato alega que possuía até a data limite de inscrição a idade de 35 anos, e que a norma editalícia do referido vestibular previu que apenas candidatos com até 28 anos de idade poderiam concorrer no referido certame, conforme verificamos:

3.1 Para inscrever-se no Processo Seletivo de Acesso à Educação Superior (PAES/2015) para o CFO PMMA é necessário que o candidato preencha, até a data da inscrição, os seguintes requisitos:

(...)

b) possuir, até o prazo limite para encerramento da inscrição, idade máxima de 28 anos (UEMA, 2014).

Portanto, o candidato foi impedido de participar do seletivo, já que o edital do vestibular previu que tanto candidatos militares quanto os demais que não são militares deveriam obedecer ao critério etário de idade máxima de 28 anos. Porém conforme o art. 12 da Lei Estadual nº 8.911/2008 prevê que aos candidatos pertencentes a PMMA e CBMMA esse limite máximo seria de 35 anos de idade e não



os 28 anos conforme exigia o edital. Seguindo esse entendimento foi concedida a tutela antecipada, concedendo direito ao impetrante de se inscrever no concurso, enquanto a ação ordinária segue o seu curso.

No entanto, demonstrando a divergência acerca do assunto, temos:

DECISÃO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por JORGE ALISSON SILVA FERREIRA contra ato supostamente ilegal atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. Inicialmente informa o impetrante que é soldado da PMMA desde 18/06/07, tendo, portanto sete anos de serviços prestados, possuindo comportamento qualificado como "Ótimo" e contando com 32 (trinta e dois) anos completos de idade. Alega que ao se apresentar para efetuar sua inscrição na Diretoria de Ensino do Quartel do Comando Geral da PMMA, para o Curso de Formação de Oficiais (CFO/2015), teve sua inscrição indeferida, sob o argumento de que contrariara o contido na letra "b" do subitem 3.1, do item 3 do Edital nº 116/2014, que estabelece a idade máxima de 28 anos de idade até o dia da inscrição. Sustenta que houve tratamento diferenciado entre Policiais e Bombeiros Militares, uma vez que o Edital nº 116/2014 do CBMMA, no item 2, "b", do subitem 2.2, permite exceção para os Policiais e Bombeiros militares se inscreverem no CFO/CBMMA, com idade superior a 18 anos até 35 anos de idade. Aduz haver sido violado seu direito líquido e certo de efetuar sua inscrição no CFO/PMMA e concorrer em condições de igualdade com os demais candidatos inscritos. Pugna pela concessão de medida liminar inaudita altera parte para que seja efetue sua inscrição até o dia 22/08/2014, quando encerra o prazo constante no edital nº 116/2014, bem como, para ser submetido as demais etapas do certame e, se for aprovado, para permanecer até o final do julgamento do presente mandamus. (...) Ora, quando o candidato já integra os quadros de atividade típica de militar, tendo obedecido todos os requisitos exigidos, dentre eles o da idade, não assiste razão à exigência de idade mínima para o seu ingresso, visto que o interessado já integra as hostes militares, sendo desnecessário que se submeta novamente a estas condições. Dever-se-á compreender, portanto, que com o advento da Lei Estadual nº 8.911/2008, restou alterado o limite de idade máxima admitido para o ingresso no CFO, previsto no art. 9º, IV, da Lei Estadual nº 6.513/1995 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 7.855/2003), quando o interessado já faça parte da carreira militar (Polícia e Corpo de Bombeiros), ou seja, 35 anos. (...) IV - Remessa improvida. Unânime. (TJMA. Remessa Necessária nº 009511/2011, Relatora Des. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Quarta Câmara Cível. Data do Julgamento: 22/08/2011). Em verdade, antes mesmo da edição da Lei Estadual nº 8.911/2008, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já mitigava a regra referente ao limite etário máximo nos casos em que o candidato já era do quadro funcional da polícia, exercendo a função por vários anos e tendo no concurso uma forma de progressão funcional, como se observa a partir dos precedentes oportunamente transcritos (...). ANTE AO EXPOSTO, DEFIRO a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para que o impetrante efetue sua inscrição até o dia 22/08/2014, bem como para ser submetido as demais etapas do certame e, caso for aprovado para permanecer no concurso até final julgamento da presente ação.(MARANHÃO, 3ª vara da Fazenda Pública, 2014).

Como verificamos nesse caso, o candidato ao curso de formação de oficiais era Soldado integrante da PMMA e possui na época da inscrição idade superior aos

28(vinte e oito) anos de idade e conseguiu uma liminar através do mandado de segurança para permanecer no certame.

Posteriormente, seguindo o rito processual normal, foi julgado o mérito com o seguinte teor:

RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por JORGE ALISSON SILVA FERREIRA contra ato supostamente ilegal atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO (...). Com isso, observando a legislação de regência, bem como o entendimento endossado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da parte final do art. 12 da Lei nº 8.911/08, e conseqüentemente, a impossibilidade de conferir trânsito à pretensão autoral, visto que deve prevalecer o limite etário máximo de 28 (vinte e oito) anos. DISPOSITIVO ANTE AO EXPOSTO, REVOGO a liminar concedida (...), DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE com redução de texto do art. 12 da Lei nº 8.911/2008 - quanto à limitação etária anti-isonômica estipulada em 35 (trinta e cinco) anos - e de acordo com o parecer ministerial DENEGO A SEGURANÇA, pleiteada pelo Impetrante nos termos da fundamentação supra. (...). São Luís (MA), 23 de setembro de 2014. Juiz JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública (JURISCONSULT, 2014).

Assim, conforme verificamos, mesmo previsto em lei, a mitigação de exigência de 28 (vinte e oito) anos de idade para ingresso no CFO da PMMA, excetuando-se os policiais militares da PMMA e os bombeiros militares do CBMMA, o juiz da respectiva vara da Fazenda Pública do Maranhão, a quem coube julgar o mérito, considerou inconstitucional tal previsão, mesmo tendo sido ele a conceder a tutela antecipada. Embora se tratasse de matéria bastante controversa no âmbito da Corte Maranhense, verificamos que os entendimentos dissonantes convergiram através do incidente de uniformização de jurisprudência, UJ nº 24193/2010, relatado pelo Desembargador Stélio Muniz, *verbis*:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Curso de Formação da Polícia Militar. Limitação de Idade. Integrantes do Quadro. A limitação de Idade. Integrantes do Quadro. A limitação da idade para ingresso no Curso de Formação de Oficiais deve alcançar também o candidato já integrante dos quadros da Polícia Militar, isto porque o curso de formação de oficiais objetiva um novo ingresso nas forças armadas. Do contrário, estar-se-ia violando o princípio da igualdade e da isonomia, garantidos constitucionalmente. (MARANHÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).

O referido julgamento foi objeto da Súmula nº 05/2011, do Tribunal de Justiça do Maranhão a saber:

**Sumula nº 05/TJMA:** A limitação etária para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão deve alcançar também o candidato já integrante desta corporação, sob pena de violação do princípio da isonomia e em razão da redução de texto por inconstitucionalidade da parte final do art. 12 da Lei nº 8.911/2008. (MARANHÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011b).

Conforme o entendimento uniformizado e pacificado do Tribunal de Justiça do Maranhão, restou consignado que, inobstante a previsão legal de limitações etárias distintas para civis e militares quanto ao ingresso nas forças armadas através do Curso de Formação de Oficiais, tal distinção seria violadora do princípio constitucional da isonomia, expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Em virtude do elevado número de ações submetidas ao poder judiciário maranhense, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão editou súmula sobre o assunto, bem como uniformizou a jurisprudência sobre o tema. No vestibular da UEMA, PAES/2015, que abriu suas inscrições no corrente ano, inúmeros candidatos recorreram ao judiciário em virtude de alguma restrição imposta pelo edital. Devido a grande demanda, a Defensoria Pública do Maranhão, noticiou em seu site que: através de sua defensora Luciana dos Santos Lima, ajuizou a ação civil pública nº 35543-23.2014.8.10.0001<sup>9</sup> contra o Estado do Maranhão e a Universidade Estadual do Maranhão, onde a mesma obteve decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada que declarou ilegais alguns requisitos exigidos no edital, mesmo esses sendo baseados em leis estaduais e que algumas exigências não seriam mais cobradas, pois afrontavam normas legais e diversos mandamentos constitucionais, sobretudo os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Dentre essas exigências citadas na decisão e de importância salutar para nosso trabalho, temos:

- Que os candidatos civis que tenham entre 28 (vinte e oito) e 35 (trinta e cinco) anos de idade, possam inscrever-se no vestibular concorrendo a uma das vagas para os Cursos de Formação de Oficiais, afastando-se a distinção inconstitucional entre civis e militares feita pelo art. 12 da Lei nº 8.911/08.

---

<sup>9</sup> Ver Anexo I.

- Que os candidatos militares integrantes da Polícia Militar do Estado do Maranhão possam se inscrever submetendo-se ao limite legal de 35 (trinta e cinco) anos de idade, afastando-se a disposição da norma editalícia que diminui o limite para 28 (vinte e oito) anos.

Conseqüentemente, essa decisão liminar<sup>10</sup> modificou bastante o edital do vestibular para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da PMMA e CBMMA nesse ano de 2014.

Quanto a essa decisão, é importante frisar que tanto o policial quanto o bombeiro militar, ao se submeterem ao seletivo para o CFO, não estão ingressando nessas corporações, haja vista, já terem sido submetidos a um concurso inicial e sendo assim, já teriam comprovados a idade limite para ingresso. Resta afirmar que nesses casos, eles estão galgando uma ascensão funcional, pois já fazem parte dos quadros das respectivas instituições e desejam galgar postos mais altos dentro da hierarquia.

---

<sup>10</sup> Ver Anexo II.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a presente pesquisa, realizada com o escopo de analisar a exigência de limite etário para ingresso na Polícia Militar, sob a ótica dos princípios da Administração Pública, foram abordados diversos aspectos inerentes ao tema.

Através de pesquisa na doutrina, foi estudado acerca do princípio constitucional da isonomia e também dos princípios constitucionais da Administração pública, ou seja, aqueles expressos no art. 37 da CF/88.

Encontrou-se no estudo dos princípios, a necessidade da Administração Pública agir em consonância com a Constituição Federal, que é a nossa lei maior, que ensina que todos devem ser tratados de forma isonômica, bem como que se foi expresso na Carta Magna os princípios da Administração Pública, significa que a mesma deve pautar seus atos de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Justamente em virtude da obediência da Administração Pública a esses princípios, é que ela não pode estabelecer critérios discriminatórios em seus processos de seleção de pessoal.

Também fora pesquisado na doutrina sobre a Segurança Pública e seu contexto na nossa Constituição Federal de 1988.

Chegamos a conclusão acerca da abordagem do tema em nossa lei maior, como sendo de grande importância, pois o direito à segurança está previsto desde o preâmbulo do dispositivo, como vem inserido no rol de direitos e garantias constitucionais do art. 5º e também se trata de um dos direitos sociais elencados no art. 6º. Essa importância se deve também ao grande aumento da insegurança causado pelos altos índices de violência que geram uma sensação de insegurança muito grande no seio da sociedade.

Ainda dentro desse estudo da Segurança Pública, foi abordado o papel das Policiais Militares. Onde, embora sejam estaduais, é de responsabilidades de todos, inclusive dos cidadãos. As polícias militares estaduais tem o dever constitucional de realizar o policiamento ostensivo e garantir a ordem pública.

Foi estudado ainda acerca dos concursos públicos, seu conceito, disposição no ordenamento jurídico e critérios.

Concluimos que após o advento da Constituição Federal de 1988, a exigência de concurso público para o preenchimento de cargos na Administração Pública passou a ser obrigatória, ou seja, vinculando a Administração e não facultando a mesma a tal disposição. Sendo assim, além da seleção de pessoal ser obediente aos princípios constitucionais, deve ainda ser obrigatoriamente realizada por intermédio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Foi observado que embora a constituição vede qualquer discriminação e diferenciação no regime de contratação de pessoal para ingresso em seu quadro, dependendo da natureza do mesmo ou das funções a serem desempenhadas, pode o edital, desde que previsto em lei, exigir certos requisitos razoáveis para selecionar os postulantes ao cargo público.

Portanto, a Polícia Militar pode exigir limitação etária para ingresso em seus quadros, desde que essa exigência esteja prevista em lei, não podendo apenas prever em edital e que também essa exigência seja razoável com as atividades desempenhadas. Já é pacífico na doutrina e jurisprudência que o cargo de policial militar se enquadra no de atividades passivas de exigência de limitação de idade para seus seletivos. Porém, essa exigência deve ser para aqueles integrantes que irão desenvolver a atividade fim da corporação, policiamento ostensivo, pois quando se trata de quadro complementar, como por exemplo, policiais para a área de saúde, função eminentemente técnica, essa exigência não se mostra razoável.

Foi explanado que a Polícia Militar do Maranhão possui três formas de ingresso, onde duas delas foram abordadas nesse estudo, a para o cargo de soldado e para o cargo de oficial. No caso do ingresso como soldado, a jurisprudência pacificou entendimento de que o limite de idade máxima para ingresso fixado em lei estadual e exigido nos editais de 28 anos é devidamente constitucional, sendo assim, os casos submetidos à apreciação da Justiça tem sido rechaçados de imediato, pois não encontra respaldo em nosso ordenamento. Porém para o caso de oficial, muitas ações são submetidas ao poder judiciário sempre que editais são lançados para provimento do referido cargo.

O certo é que a legislação que trata dos requisitos para ingresso na Polícia Militar, dispõe que a idade limite para os cargos de soldado é 28 (vinte e oito) anos no máximo e para o cargo de oficial também de 28 (vinte e oito) anos, excetuando-se os

casos dos integrantes da PMMA e CBMMA, onde esse limite sobe para 35 (trinta e cinco) anos.

Por fim, constatamos através de pesquisas nas jurisprudências acerca de alguns casos sobre o tema, que anteriormente era firme o posicionamento de que os já integrantes das corporações militares estaduais teriam direito de concorrerem a uma vaga ao curso de formação de oficiais mesmo com idade superior a 28 (vinte e oito) anos de idade, pois o mesmo estava previsto em lei. O entendimento do judiciário era de que nesses casos, os já pertencentes às instituições, não estavam ingressando nas mesmas e sim almejando uma ascensão profissional, pois já foram submetidos a tal restrição quando do ingresso em anos anteriores.

Porém, como o passar do tempo e chegando aos dias atuais, foi constatado que esse entendimento foi sendo modificado e o Tribunal de Justiça do Maranhão uniformizou jurisprudência e até mesmo sumulou entendimento de que, essa exigência diferente de idade entre civis e militares feria ao princípio da isonomia e era discriminatória e inconstitucional.

Porém é importante frisar que o estabelecimento de limites diferentes, inclusive estabelecido em lei, ocorre em virtude do policial ou bombeiro já pertencente ao quadro ter comprovado a idade máxima de 28 (vinte e oito) anos quando ingressou em uma dessas duas corporações e que a possibilidade de prestar seletivo para ingresso no quadro de oficiais com até 35 (trinta e cinco) anos de idade, é uma forma de garantir ascensão profissional aos mesmos. Não se trata, a nosso ver, de uma discriminação, pois para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço já prestado continua seguir sua contagem, ou seja, valendo o da data de ingresso no primeiro concurso.

Assim, o último entendimento, alcançado inclusive por liminar em ação civil pública neste ano corrente, é de que, tanto os civis quanto os militares podem prestar o vestibular para ingresso com idade superior aos 28 (vinte e oito) anos de idade. E que mesmo que essas exigências estejam previstas em lei, a nossa corte entende como ilegais.

Essa divergência no entendimento jurisprudencial causa uma insegurança jurídica ao ponto que os candidatos entendem como sendo uma loteria, ao passo que,

ao ingressarem na justiça, não sabem qual será o posicionamento sobre o tema, garantindo ou não provimento a referida ação.

Portanto, entendemos que a discussão não se esgota neste trabalho monográfico, e que este é um assunto não definitivo, mas em construção permanente. Desse modo, esperamos que o mesmo contribua para levantar questões pertinentes que promovam a reflexão e a pesquisa sobre o tema.



## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

AMAZONAS. **Lei n.º 3.498, de 19 de abril de 2010. Dispõe** sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.pm.am.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=113:ingresso&catid=9&Itemid=16](http://www.pm.am.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=113:ingresso&catid=9&Itemid=16)>. Acesso em: 20 de nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 20 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 de out. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm)>. Acesso em: 21 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm)>. Acesso em: 28 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº559823/DF. Procurador-Geral do Distrito Federal e Orlando Rodrigues Nascimento. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-018 divulg. em 31-01-2008, public. em 01-02-2008, ement. vol-02305-12 pp-02608 leXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 311-314. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754769/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-559823-df>>. Acesso em: 23 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº563536/DF. Procurador-Geral do Distrito Federal e Paulo César de Araújo Arantes. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, Acórdão Eletrônico DJe-108, divulg. em 01-06-2012, public. em 04-06-2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21862989/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-563536-df-stf>>. Acesso em: 24 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº804624/PE. Procurador-Geral do Estado de Pernambuco e José Roberto Ribeiro dos

Santos e outro (a/s). Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-200 divulg. em 21-10-2010, public. em 22-10-2010, ementa vol-02420-08 PP-01705. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16794290/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-804624-pe>>. Acesso em: 24 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº34904/BA. Relator: Min. Castro Meira, T2 - Segunda Turma, Data de Julgamento: 22/11/2011, Data de Publicação: DJe 02/12/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21030655/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-nos-edcl-no-rms-34904-ba-2011-0151218-5-stj>>. Acesso em: 25 de nov. 2014

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº720259 /MA. Procurador-Geral do Estado do Maranhão e Marilene Mendes Costa e outro(a/s). Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-078 Divulg 27-04-201, Public 28-04-201, Ement vol-02510-02 PP-00348. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18802915/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-720259-ma>>. Acesso em: 18 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº714730/GO. Procurador-Geral do Estado de Goiás e Lesley Caetano Ferreira. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, Acórdão eletrônico DJe-168, divulg. em 27-08-2013, public. em 28-08-2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24052110/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-714730-go-stf>>. Acesso em: 23 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº215988/SP. Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Paulo Aparecido Ortiz Galiano. Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 18-11-2005 PP-00019, Ement vol-02214-02 PP-00320RNDJ, v. 6, n. 74, 2006, p. 57-59. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762815/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-215988-sp>>. Acesso em: 25 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº14**. Não é admissível por ato administrativo, restringir, em razão de idade, inscrição em concurso público. Disponível em: <<http://www.truenetm.com.br/jurisnet/sumusSTF.html>>. Acesso em: 28 de nov.2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº683**. O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=683.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 22 de nov.2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº30094. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, T5 - Quinta Turma, Data de Julgamento: 12/08/2014, Data de Publicação: DJe 21/08/2014. Disponível em:

< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25247713/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-nos-edcl-no-rms-30094-sc-2009-0147114-3-stj>>. Acesso em: 23 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº37650/BA. Relator: Ministro Humberto Martins, T2 - Segunda turma, Data de Julgamento: 03/10/2013, , Data de Publicação: DJe 14/10/2013. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24351691/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-37650-ba-2012-0074403-4-stj> >. Acesso em: 24 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº5009/RS. Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 21/10/1997, T5 - Quinta turma, Data de Publicação: DJ 24.11.1997 p. 61250. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3612880/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-5009>>. Acesso em: 20 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº44781/AC. Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 30/10/2014. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153670826/recurso-em-mandado-de-seguranca-rms-44781-ac-2014-0010590-5>>. Acesso em: 21 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº25550/MA. Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Public. Brasília, 18 de março de 2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18734202/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-25550>>. Acesso em: 29 de nov. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Igualdade, discriminação e concurso público**. Maceió: Viva Editora, 2014.

DALLARI, Adilson Abreu. **Princípio da isonomia e concursos públicos**. Concurso público e constituição. Fabrício MOTTA (Coord.) Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DPF, Departamento de Polícia Federal. Organograma das Unidades Centrais. 2012. Disponível em: < [http://www.dpf.gov.br/institucional/Organograma\\_unidades\\_centrais\\_01.2012](http://www.dpf.gov.br/institucional/Organograma_unidades_centrais_01.2012)>. Acesso em 03 de nov. 2014.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.  
 MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Ação Ordinária de nº 394522014/MA. Mario Levy de Miranda Junior e Universidade Estadual do Maranhão. Juiz Cícero Dias de Sousa Filho. Disponível em:  
 <[http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoNxNsNgCAMXDDAXVxcQEp5iQM4hmkLJCT4CMr-eh\\_3xAXjZICQmUwBJVwwIWtJhpExe22DB-.0REiQsaNK\\_leycVUoVEvZcXFxcuHs9cu3X1mnMcp3PaC\\_t9-BWhab1A7z3H2M](http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoNxNsNgCAMXDDAXVxcQEp5iQM4hmkLJCT4CMr-eh_3xAXjZICQmUwBJVwwIWtJhpExe22DB-.0REiQsaNK_leycVUoVEvZcXFxcuHs9cu3X1mnMcp3PaC_t9-BWhab1A7z3H2M)> .  
 Acesso em: 10 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 295222008/MA. Relator (a): Antonio Guerreiro Júnior, 31 de março de 2009, São Luís. Disponível em:  
 <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3623356/agravo-de-instrumento-ag-295222008-ma>>. Acesso em: 12 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 240562006/MA. Relator: Jorge Rachid Mubárack Maluf, Data de Julgamento: 17/05/2007, São Luís. Disponível em:  
 < <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4706218/mandado-de-seguranca-ms-240562006-ma> >. Acesso em: 22 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 240562006/MA. Relator: Jorge Rachid Mubárack Maluf, Data de Julgamento: 17/05/2007, São Luís. Disponível em:  
 < <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4706218/mandado-de-seguranca-ms-240562006-ma> >. Acesso em: 22 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 046682/MA. Apelante: Estado do Maranhão. Apelado (s): Marcelino Chaves Everton. Relatora: Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. Disponível em:  
 < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30651740/pg-51-diario-de-justica-do-estado-do-maranhao-djma-de-19-09-2011>>. Acesso: 12 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 1060762011/MA, 19 de setembro de 2011. Disponível em:  
 < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30651740/pg-51-diario-de-justica-do-estado-do-maranhao-djma-de-19-09-2011>>. Acesso em: 12 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 0095112011/MA, 2011. Disponível em:  
 <[http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoNxMkNgCAQXDDAXmxAluVSC7AMswcYE6JGpH-dx7R5svPggJCZXFwBI1wwKVtRx8iYo\\_Upgo0ICooFnf57ySF4Y0wh4cglpJb3fuq1PtRHuc7W60vb3bkeQsPyAZujHvA,#dados\\_processo](http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoNxMkNgCAQXDDAXmxAluVSC7AMswcYE6JGpH-dx7R5svPggJCZXFwBI1wwKVtRx8iYo_Upgo0ICooFnf57ySF4Y0wh4cglpJb3fuq1PtRHuc7W60vb3bkeQsPyAZujHvA,#dados_processo)>. Acesso em: 20 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança/MA. São Luís, 06 de agosto de 2014. Juiz José Jorge Figueiredo dos Anjos. Disponível em:  
 < [http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoNxNsNgCAMXDDAXVxcQEp5iQM4hmkLJCT4CMr-eh\\_3xAXjZICQmUwBJVwwIWtJhpExe22DB-](http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNoNxNsNgCAMXDDAXVxcQEp5iQM4hmkLJCT4CMr-eh_3xAXjZICQmUwBJVwwIWtJhpExe22DB-)

0REiQsaNK\_leycVUoVEvZcXFxcuHs9cu3X1mnMcp3PaC\_t9-BWhab1A7z3H2M,#dados\_processo>. Acesso em: 23 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Uniformização de Jurisprudência nº 024193/2010. Relator: Des. Stélio Muniz, Zé Doca, Tribunal Pleno, 03 de Agosto de 2011. Disponível em: <[http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyUsOgjAQXDDQu3CBdjQDpbhk4QXcm\\_kUJSFAaGs8vi5cXL68MgLGsSNGFGGawSvAkIMaCQrmGPohQohmvYiHC1tSEaSg2RLaTDISQCr52Tbbb1wnN6f7Vtpa-XE0WRdIV1a9L8fuwEndpv-eP9ZPnV78zs4HgoTBg--uX7q9LeY%2c#ementa](http://jurisconsult.tjma.jus.br/eNotyUsOgjAQXDDQu3CBdjQDpbhk4QXcm_kUJSFAaGs8vi5cXL68MgLGsSNGFGGawSvAkIMaCQrmGPohQohmvYiHC1tSEaSg2RLaTDISQCr52Tbbb1wnN6f7Vtpa-XE0WRdIV1a9L8fuwEndpv-eP9ZPnV78zs4HgoTBg--uX7q9LeY%2c#ementa)>. Acesso em: 15 de nov. 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito administrativo**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O Princípio do Concurso Público na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – Alguns aspectos**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 25, p. 164, out/dez, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PARANÁ. Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954. Altera dispositivos da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954 – Código da Polícia Militar do Paraná. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codItemAto=385376>>. Acesso em: 24 de nov. 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROCHA, Francisco Lobeiro de Oliveira. **Regime jurídico dos concursos públicos**. São Paulo: Dialética, 2006.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em:

< 200.192.66.20/alesc/docs/2013/587\_2013\_lei\_complementar.doc>. Acesso em: 23 de nov. 2014.

SILVA, James Ribeiro. (org.). **Legislação Básica da Polícia Militar do Maranhão**. 6ª ed. Revista e atualizada. São Luís: Sergraf – gráfica e editora Ltda, 2014.

STF, Supremo Tribunal Federal. STF reafirma jurisprudência sobre limite de idade para ingresso em carreira policial. 30 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=237354>>. Acesso em: 21 de out. 2014.

TOURINHO, Rita. **O concurso público no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

UEMA, Universidade Federal do Maranhão. Edital nº116/2014 – Programa do PAES 2015. Disponível em: <<http://www.uema.br/imagens/eventos/Edital%20PAES%202015%2030.06.2014%20fi.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. 2014.

## **ANEXOS**

## ANEXO I - DEFENSORIA GARANTE MUDANÇAS EM REQUISITOS DE VESTIBULAR PARA CFO (20/08/2014)

A Defensoria Pública do Estado (DPE/MA) obteve, nesta terça-feira (19), importante vitória em favor dos assistidos que buscaram a instituição para questionar a validade de várias exigências feitas pela Universidade Estadual do Maranhão (Uema) no que se refere à inscrição no vestibular para o Curso de Formação de Oficiais (CFO), que será encerrada nesta sexta-feira (22). Em decisão liminar, o juiz da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, Clésio Coelho Cunha, determinou o afastamento de tais requisitos limitativas ao acesso de vários candidatos ao certame, conforme Ação Civil Pública (ACP) movida pela DPE/MA, por meio do Núcleo de Atendimento Cível.

Segundo argumento apresentado pela defensora pública Luciana dos Santos Lima, autora da ACP, os requisitos estabelecidos pela instituição de ensino superior são impertinentes, visto que afrontam normas legais e diversos mandamentos constitucionais, sobretudo os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

“Há inúmeras pessoas que pretendem prestar vestibular para o CFO e vêm sendo impedidas de fazê-lo, em clara ofensa aos seus direitos mais básicos, dentre os quais o de concorrer, em igualdade de condições com os demais candidatos, em certame público”, reforçou, comemorando o fato de a liminar ter sido deferida em tempo hábil, visto o prazo final das inscrições.

A partir de agora os candidatos civis na faixa etária de 28 a 35 anos podem se inscrever no processo seletivo para os cursos de formação de oficiais da Polícia Militar do Maranhão (PMMA) e do Corpo de Bombeiros do Maranhão (CBMMA), concorrendo a uma das vagas. Outra solicitação atendida pelo Poder Judiciário, segundo a defensora pública Luciana Lima, diz respeito ao limite de altura definido em edital. Os candidatos do sexo feminino, que possuam menos de 1,60 m, e do sexo masculino, com menos de 1,65 m, estão aptos à inscrição no processo seletivo.

O juiz autorizou, ainda, que seja efetuada a inscrição dos candidatos que não possuem Carteira Nacional de Habilitação e que no caso dos candidatos militares, integrantes da PM, o limite de idade será de 35 anos, como previsto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.911/08.



## ANEXO II

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 35543-23.2014.8.10.0001 (38335/2014) AUTOR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO DEFENSORA LUCIANA DOS SANTOS LIMA RÉU 1 ESTADO DO MARANHÃO RÉU 2 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Ação Civil Pública promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO em desfavor de ESTADO DO MARANHÃO e de UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, com vistas a obter provimento jurisdicional liminar no seguinte sentido: i. "Que os candidatos civis que tenham entre 28 (vinte e oito) e 35 (trinta e cinco) anos de idade, possam inscrever-se no vestibular concorrendo a uma das vagas para os Cursos de Formação de Oficiais, afastando-se a distinção inconstitucional entre civis e militares feita pelo art. 12 da Lei nº 8.911/08" (sic); ii. "Que os candidatos que possuam menos de 1,60m, se mulher, e 1,65m, se homem, possam inscrever-se no certame"; iii. "Que os candidatos que não possuam na ocasião da inscrição Carteira Nacional de Habilitação possam inscrever-se no certame"; iv. "Que os candidatos militares integrantes da Polícia Militar do Estado do Maranhão possam se inscrever submetendo-se ao limite legal de 35 (trinta e cinco) anos de idade, afastando-se a disposição da norma editalícia que diminui o limite para 28 (vinte e oito) anos". Em sua exordial de fls. 02/24, narra a parte autora, de essencial, no tocante aos fatos que estariam a violar o ordenamento jurídico, que o a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão em conjunto com a Universidade Estadual do Maranhão abriram inscrições para o processo seletivo de acesso ao Curso de Formação de Oficiais - CFO, por meio dos anexos A e B do edital nº 116/2014 - PROG/UEMA, publicado no dia 30 de junho de 2014, com período de inscrições que vai até o dia 22 de agosto de 2014. Aduz que o referido edital prevê requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, alguns dos quais reputa inconstitucionais, ilegais e desarrazoados. As disposições editalícias impugnadas referem-se (i) aos limites de altura e idade exigidos para os civis, (ii) a exigência de Carteira Nacional de Habilitação no ato de inscrição para os civis e (iii) a limitação de idade imposta aos militares que pretendem ingressar no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do

Maranhão. Quanto ao item (i), a autora refere que os limites de idade (28 anos) e altura (1,65m, se homem, e 1,60m, se mulher) requeridos aos candidatos civis aos Cursos de Formação de Oficiais da PMMA e do CBMMA afiguram-se inconstitucionais e desarrazoados, considerando-se o disposto no art. 142, §3º, X, da Constituição Federal. Além do mais, aduz haver dispensa de tratamento diferenciado a candidatos civis e militares, uma vez que estes, por força do artigo 12 da Lei estadual nº 8.911/08, poderiam se inscrever no certame contando com até 35 anos de idade. Nesse ponto, sustenta a inconstitucionalidade da Lei estadual em face da Constituição Federal. No que se refere ao item (ii), a autora afirma ser irrazoável e em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a exigência de CNH no ato de inscrição do certame para o Curso de Formação de Oficiais da PMMA. Naquilo que atine ao item (iii), sustenta a autora que o edital inovou ao dispor sobre o limite de idade para inscrição no certame do CFO/PMMA, fixando limite único de idade tanto para civis quanto para militares, violando o artigo 12 da Lei estadual nº 8.911/08. Era o que cabia relatar. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

### a. Da tutela antecipada

Como cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é instituto que visa proporcionar ao titular da pretensão deduzida em Juízo a fruição de uma situação fático-jurídica que só poderia ser deferida ao final do processo, cuja concessão reclama a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, associada a uma situação objetiva que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular da pretensão. Na ação civil pública o instituto da antecipação da tutela judicial pode apresentar-se como preferente às medidas liminares, primeiro pelos aspectos comuns dos referidos institutos jurídicos, relativos à exigência da presença da fumaça do bom direito, perigo na demora e possibilidade de revogação ou modificação, segundo por conta de requisitos específicos da tutela antecipatória, mais rigorosos que os previstos para a liminar na ação civil pública, quais sejam: presença de prova inequívoca; indicação clara e precisa das razões do convencimento do julgador; impossibilidade de antecipação da tutela em caso de perigo de irreversibilidade.

#### i. Do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Quanto ao requisito atinente ao periculum in mora, este resta evidente, uma vez que o prazo para inscrição no processo seletivo para ingresso nos cursos de formação de oficiais esgota-se no dia 22/08/2014. Desse modo, caso se deixasse para apreciar o mérito da demanda somente quando da prolação da sentença, restaria

esvaziado o seu objeto, porquanto certamente o certame já estaria em estágio bem avançado. ii. Da plausibilidade do direito. Verossimilhança das alegações A plausibilidade do direito decorre de fundamentos jurídicos constitucionais e legais apresentados pela autora na Inicial. Com efeito, a Constituição Federal, nossa Lei Maior, em seu artigo 3º, IV constitui como objetivo fundamental a ser perseguido por esta República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Na mesma toada, o artigo 5º, dispositivo enunciador dos direitos fundamentais explícitos, prevê a igualdade de todos perante a lei. No que atine aos direitos dos trabalhadores, o artigo 7º, XXX, da CF, reproduzindo a mesma principiologia dos textos já enunciados, prevê a proibição de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil. Dos dispositivos constitucionais mencionados, infere-se que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a vilipendiar o direito à igualdade. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão a esse direito, cabe aos poderes públicos constituídos coibi-la e exercitar os instrumentos legais e processuais para a sua reparação. A presente ação civil pública constitui, portanto, o legítimo exercício do dever constitucional da Defensoria Pública em defesa do interesse difuso em análise. Excepcionalíssimas situações, previstas até mesmo no próprio texto constitucional, fogem a imperiosa incidência do princípio da igualdade. No entanto tais exceções requerem uma análise acurada de cada caso concreto, a fim de não se vilipendiar a regra matriz constitucional. Na esteira do caso que se põe ora em julgamento, ou seja, requisitos para inscrição em processo seletivo de curso de formação de oficiais para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, a Constituição Federal prevê condições especiais para o ingresso na carreira militar, tendo em vista as peculiaridades da carreira e da atividade exercida. Desse modo, assim dispôs o texto constitucional: Art. 142 (...): §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de

compromissos internacionais e de guerra. A Lei estadual nº 6.513/95, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Maranhão, prevê o limite de idade de 28 anos, até a data de inscrição no certame, para matrícula no curso de formação de oficiais. O artigo 12 da Lei estadual nº 8.911/08, a qual alterou alguns dispositivos do estatuto retro, previu o mesmo limite de idade de 28 anos, além do que acrescentou ao parágrafo único que se seguiu o limite de idade de 35 anos para inscrição de candidatos que já fazem parte da carreira militar da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros. A primeira observação a ser feita sobre os artigos 9, IV, da Lei estadual nº 6.513/95 e art. 12 da Lei nº 8.911/08 é que os mesmos se afiguram inconstitucionais frente ao tratamento isonômico dispensado pela Constituição Federal, pois fixam limites de idade diferenciados para civis e militares. Sobre esse assunto, colhe-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal apontando para inconstitucionalidade da adoção de tal critério. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE DE IDADE. Constitui discriminação inconstitucional o critério utilizado pela administração quando fixou limites diferentes de idade para o candidato civil e para aqueles que já são militares. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 586088 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009) Portanto resta demonstrada a plausibilidade jurídica do primeiro pedido liminar formulado pela autora. Quanto ao segundo pedido liminar, como já mencionado, a Constituição da República permite a adoção de requisitos específicos para o acesso a cargos de natureza militar tendo em vista a peculiaridade da atividade desenvolvida. No entanto esses critérios específicos e excepcionais devem guardar uma certa razoabilidade, haja vista os próprios fins das atividades inerentes ao cargo. Nesse ponto, milita a favor da autora a prova inequívoca apresentada no sentido de que o requisito baseado na altura do candidato - a saber, 1,65m, se homem, e 1,60m, se mulher - não se mostra razoável diante das atribuições cargos constantes do edital do certame. O terceiro pedido liminar se refere a exigência de apresentação, no ato da inscrição, da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para os candidatos ao Curso de Formação de Oficiais da PMMA. Irrazoável tal requisito editalício, tendo em vista que o ingresso do candidato na Polícia Militar dar-se-á somente após a sua aprovação no

certame, sendo desproporcional exigir-se o cumprimento da regra quando da inscrição no concurso. Elucidativa, nesse sentido, a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 266, STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. O quarto pedido liminar se refere à restrição imposta pelo anexo B do edital nº 116/2014, o qual previu a idade de 28 anos como limite para inscrição dos candidatos, tanto civis quanto militares. Ocorre que o edital deixou de aplicar a norma contida no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.911/08, a qual dispõe que a idade limite para inscrições de candidatos policiais militares é de 35 anos, verbis: Art. 12. Para ingresso no Curso de Formação de Oficiais - CFO, o candidato deverá contar no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade, exceto para os policiais militares integrantes da Polícia Militar do Estado do Maranhão e bombeiros militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão. Parágrafo único. Para o ingresso no Quadro a que se refere o caput deste artigo serão exigidas as condições dos incisos I, III, V e VI, do art. 9º desta Lei e possuir, até a data limite da inscrição, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos. Demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito. iii. Da prova inequívoca A prova inequívoca capaz de convencer este Juízo da verossimilhança do direito alegado consiste nos anexos A e B do Edital nº 116/2014 - PROG/UEMA (fls. 25/61) acostados à Petição Inicial. No caso em apreço, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que este milita, na verdade, em favor dos candidatos ao certame, diante do iminente encerramento do período de inscrições. Desta feita, em Juízo de cognição não exauriente, próprio deste momento processual, merece acolhimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. DISPOSITIVO ACOLHO o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida em face de ESTADO DO MARANHÃO e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO e, por conseguinte, DETERMINO: i. Que os candidatos civis que tenham entre 28 (vinte e oito) e 35 (trinta e cinco) anos de idade possam se inscrever no processo seletivo aos cursos de formação de oficiais da PMMA e do CBMMA, concorrendo a uma das vagas para os Cursos de Formação de Oficiais, conforme as demais regras do Edital nº 116/2014 - PROG/UEMA e anexos; ii. Que os candidatos que possuam menos de 1,60m, se mulher, e 1,65m, se homem, possam se inscrever no processo seletivo aos cursos de formação de oficiais da PMMA e do CBMMA, regidos pelo Edital nº 116/2014 -

PROG/UEMA e anexos; iii. Que os candidatos que não possuam, na ocasião da inscrição, Carteira Nacional de Habilitação possam se inscrever no certame; iv. Que os candidatos militares, integrantes da Polícia Militar do Estado do Maranhão, possam se inscrever no processo seletivo submetendo-se ao limite legal de 35 (trinta e cinco) anos de idade, previsto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.911/08, respeitadas as demais regras editalícias. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE o Estado do Maranhão e a Universidade Estadual do Maranhão para cumprimento URGENTE. CITEM-SE os réus para contestarem no prazo legal. CUMPRA-SE SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO. São Luís, 19 de agosto de 2014. CLÉSIO COELHO CUNHA Juiz de Direito Portaria CGJ nº 16332014 Resp: 147777